

7

+

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Acórdãos ns. 1928-B, 1952 a 1965

PÁGINAS: 14 a 25

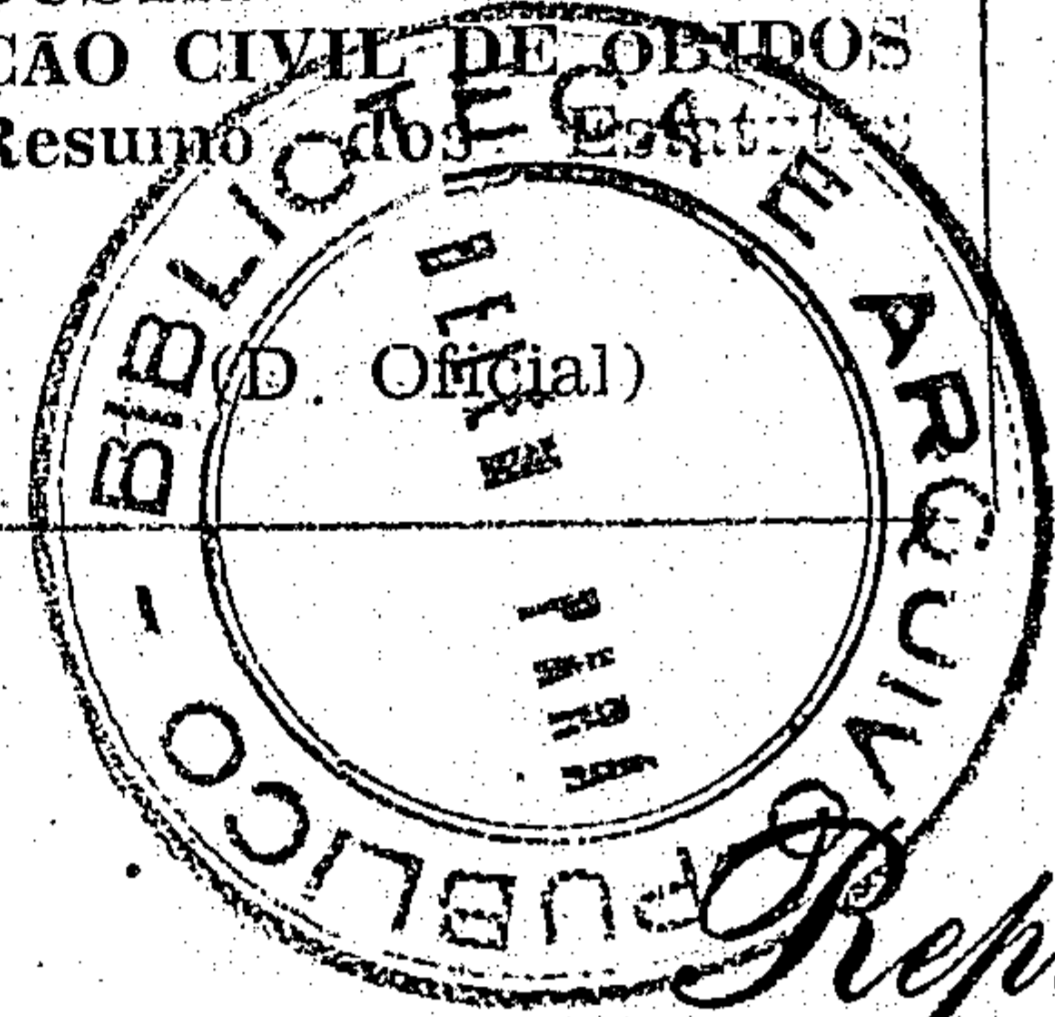
Governador do Estado
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Vice-Governador
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES NA IN-
DÚSTRIA DE CONSTRU-
ÇÃO CIVIL DE BÉLO O-
RIZ

Resumo dos Estatutos

(D. Oficial)



JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRA INSTANCIA

Boletim n. 216/73

(D. Justiça)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII — 84.º DA REPÚBLICA — N.º 22.668

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. DELIVAL DE SOUSA NOBRE,
respondendo
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO
Governo — Deputado ANTONIO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO
DE AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID, em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAËS
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA
Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.
BRANDÃO, em exercício

RESUMO DESTACADO

LEI N. 4.496

DECRETO N. 8.558

PORTARIAS Ns. 2551,

2552, 2553, 2554 e 2555.

Do Governo do Estado

—XXXX—

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado

da Fazenda

—XXXX—

SENTENÇAS
HOMOLOGAÇÃO
Da Secretaria de Estado
de Agricultura

ATAS DE ASSEMBLEIA

GERAL EXTRAORDINA-

RIA

De Diversas Firmas

—XXXX—

AUTORIZAÇÃO

Da Companhia das Docas

do Pará — (CDP)

—XXXX—

EDITAIS
Do Tribunal de Justiça
Da Repartição Criminal
Da Comarca de Belém

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N. 4.496 DE 03 DE
DEZEMBRO DE 1973

Cria o Conselho Deliberativo e o Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Belém.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — De acordo com o disposto na Lei Complementar Federal n. 14, de 8 de junho de 1973, ficam criados o Conselho Deliberativo e o Conselho Consultivo da Região Metropolitana de Belém.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo constituir-se-á de cinco (5) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista triplíce feita pelo Prefeito da Capital, e outro mediante indicação pelos Prefeitos dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana.

§ 2.º — O Conselho Consultivo compor-se-á de um representante de cada Município integrantes da Região Metropolitana de Belém, sob a direção do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 2.º — O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois (2) anos, permitida a recondução por mais um período.

Parágrafo único — O Conselho Deliberativo será presidido por um dos seus membros, para tal designados pelo Governador do Estado.

Art. 3.º — Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Governador do Estado, e terão mandato de dois (2) anos, permitida a recondução por mais de um período.

Art. 4.º — Compete ao Conselho Deliberativo:

I — Promover a elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belém, e a programação dos serviços comuns, e

II — Coordenar a execução de Programas e Projetos da Região Metropolitana, objetivando-lhes, sempre que possível a unificação quanto aos serviços comuns.

Parágrafo único — A unificação da execução dos serviços comuns, efetuar-se-á, quer pela concessão do serviço à entidade estadual, quer pela constituição de empresas de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos, que, através de convênios, venham a ser estabelecidos.

Art. 5.º — Compete ao Conselho Consultivo:

I — Opinar, por solicitação do Conselho Deliberativo, sobre as questões de interesse da Região Metropolitana;

II — sugerir ao Conselho Deliberativo a elaboração de Planos Regionais e a adoção de providências relativas à execução dos serviços comuns.

Art. 6.º — Para os efeitos desta Lei serviços comuns são os definidos no Art. 5.º, da Lei Complementar Federal n. 14, de 08 de junho de 1973.

Art. 7.º — Os Conselhos Deliberativo e Consultivo contarão, para o exercício de suas atribuições, com o apoio técnico-administrativo, da agência estadual de desenvolvimento e dos órgãos municipais de planejamento.

Parágrafo único — Caberá a agência estadual de desenvolvimento promover a coordenação, compatibilização e viabilização do apoio descrito neste artigo.

Art. 8.º — Os órgãos competentes do Poder Executivo deverão proporcionar aos Conselhos criados por esta Lei, assessoramento integral no que diz respeito à elaboração de Planos, Programas e Projetos, assim como à execução dos mesmos.

Art. 9.º — Para cada sessão ordinária ou extraordinária a que compareçam, os membros dos Conselhos ora criados, farão jus a jeton fixado anualmente por Decreto do Governador do Estado, não podendo esse jeton exceder em cada sessão, o valor do salário mínimo vigente na Capital.

§ 1.º — Os Conselhos realizarão quatro (4) sessões ordinárias por mês.

§ 2.º — As sessões remuneradas não excederão a oito (8) por mês.

Art. 10 — Os membros do Conselho Deliberativo receberão mensalmente, cada um a remuneração não excedente a 10 (dez) salários mínimo vigente na Capital, fixada anualmente em Decreto do Governador.

Parágrafo único — O Presidente do Conselho Deliberativo receberá mensalmente, a título de representação, a importância correspondente a três (3) salários mínimo vigente na Capital.

Art. 11 — Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei no presente exercício, fica o Poder Executivo Autorizado a abrir no Orçamento, crédito especial no valor de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), à conta do excesso de arrecadação do Estado.

Art. 12 — A entidade metropolitana contará com os seguintes recursos finan-

ceiros:

I — dotações da União, do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana, obrigatoriamente incluídas nos respectivos orçamentos de cada exercício financeiro e nos orçamentos plurianuais de investimentos;

II — os provenientes do Fundo Metropolitano a ser criado por lei;

III — receita resultante de seus bens, serviços e atividades;

IV — receita proveniente da arrecadação de taxas e de contribuição de melhoria que lhe foram transferidas por lei;

V — produto de financiamento ou de operação de crédito;

VI — produto de alienação de bens;

VII — produtos de multas contratuais e sanções decorrentes de seu poder de polícia administrativa; e

VIII — auxílios, subvenções e doações.

Art. 13 — Para fiel execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo expedirá, através de Decreto, dentro de noventa (90) dias, as instruções regulamentares necessárias.

Art. 14 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 03 de dezembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO

GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antonio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

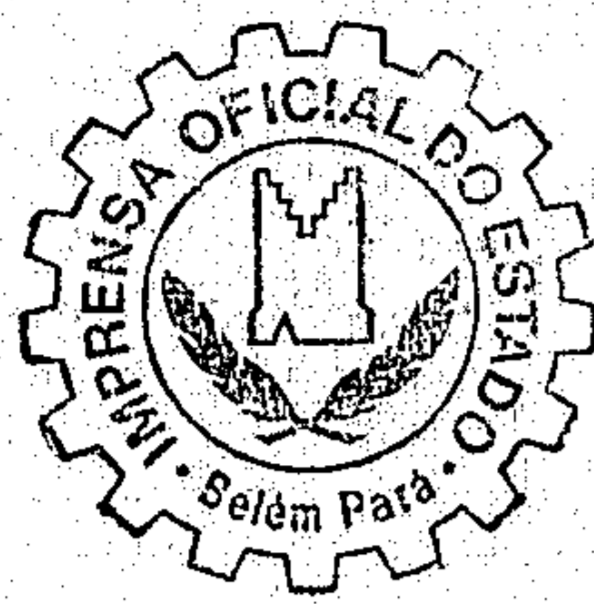
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G. Reg. — n. 4203)

DECRETO N.º 8558 — DE 05 DE
DEZEMBRO DE 1973

Abre à Secretaria de Estado de Saúde Pública o crédito suplementar de Cr\$ 306.870,34 (trezentos e seis mil, oitocentos e setenta e quatro cruzeiros e trinta e quatro centavos), destinado a atender programas do Fundo de Águas e Esgotos (FAE-PA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.431, de 20.11.72, que estima a Receita e limita a Despesa para o exercício financeiro de 1973,



**DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO**

**Diretoria, Administração
Redação e Oficinas:**
Av. Almirante Barroso, 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Administração 26-1196
Chefia do Expediente e Redação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	250,00	N.º atrasado ao ano,	
Semestral..	140,00	umenta ..	0,50
N. avulso	1,00	Publicações	
Outros Estados e Municípios		Página comum, cada centímetro	6,00
Anual	450,00	Página de Contabilidade - preço fixo	700,00
Semestral..	230,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: DAS 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto na Secretaria de Estado de Saúde Pública, o crédito suplementar de Cr\$ 306.870,34 (Trezentos e Seis Mil, Oitocentos e Setenta Cruzeiros e Trinta e Quatro Centavos) destinado a atender programas do Fundo de Águas e Esgoto (FAE-PA).

Parágrafo Único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

110.00 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
110.41 GABINETE DO SECRETARIO
Atividade: 15.09.2.081 — Para desenvolvimento do programa de abastecimento de água, no Estado.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
4.3.7.0 CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS . . . Cr\$ 306.870,34

Art. 2.º — Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a liberar os recursos financeiros à execução da atividade definida no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 3.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, decorrerão do Plano de Aplicação do Fundo Especial, nos termos dos programas e projetos aprovados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 4.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 5 de dezembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES
Secretário de Estado de Saúde Pública
Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA N.º 2551 — DE 05 DE DEZEMBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar o Sr. LUIZ DA COSTA LOPES, Diretor do Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, a viajar, a partir do dia 5 do corrente, até o Rio Grande do Sul, a fim de tratar de assuntos de interesse da SEFA junto a Secretaria da Fazenda daquele Estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

PORTARIA N.º 2552 — DE 05 DE DEZEMBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Cruzeiros) à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA, a título de auxílio do Governo do Estado.

A despesa correrá à conta do Orçamento Analítico da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
107.23 GABINETE DO SECRETARIO
Atividade: 17.01.2.043 — Contribuição do Estado a programas desenvolvidos pelos Municípios.

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
3.2.7.0 DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES Prefeitura Municipal de Capanema Cr\$ 40.000,00

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

PORTARIA N.º 2553 — DE 05 DE DEZEMBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o Arquiteto CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO, Diretor Presidente da COHAB-PARÁ, a participar do II Seminário de COHAB's a se realizar em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no período de 02 a 06 de dezembro do corrente ano.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO
GUILHON

Governador do Estado

PORTARIA N.º 2554 — DE 05 DE DEZEMBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Engenheiro JUAREZ BOTELHO DA COSTA, para responder pela Presidência da COHAB-PARÁ, durante a ausência do seu titular, Arquiteto CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do
Pará, 5 de dezembro de 1973.

Eng.º **FERNANDO JOSE DE LEAO
GUILHON**

Governador do Estado

PORTARIA N.º 2555 — DE 05 DE
DEZEMBRO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARÁ, no uso das suas atribuições le-
gis e tendo em vista o que consta do
ofício n. 3687, de 29.11.73; da Secreta-
ria de Estado de Saúde Pública;

R E S O L V E :

Autorizar o Dr. OCTAVIO CAS-
CAES, Secretário de Estado de Saúde
Pública, a viajar para Brasília, DF, a
fim de tratar de assuntos relacionados
à Política Nacional de Saúde, nos dias
3 e 4 de dezembro do corrente ano, con-
forme convite que lhe foi formulado
pelo Exmo. Sr. Dr. MARIO MACHADO
DE LEMOS, Ministro de Estado de
Saúde.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Palácio do Governo do Estado do
Pará, 5 de dezembro de 1973.

Eng.º **FERNANDO JOSE DE LEAO
GUILHON**

Governador do Estado

Cumpra-se e publique-se.
Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 4 de dezembro de 1973:
Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFA N. 179 DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar o Banco Francês e Italia-
no para a América do Sul S. A. —
SUDAMERIS, através de sua Agência de
Belém, CGC n. 60.942.638/044, à Av. Pre-
sidente Vargas n. 356, a arrecadar Impos-
to Sobre Circulação de Mercadorias, em
nome e por conta do Governo do Estado,
observadas as condições estabelecidas na
Portaria SEFA n. 138 — de 20 de setem-
bro de 1973.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 4 de dezembro de 1973.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda.

S E C R E T A R I A S

F A Z E N D A

Gabinete do Secretário
PORTARIA SEFA N. 170 DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar o Dr. Ulisses Eduardo Car-
valho D'Oliveira, Procurador Fiscal, a
responder pelo expediente da Procura-
ria Fiscal do Estado, no impedimento de
seu titular Dr. João Maria Lobato da
Silva, que seguirá viagem para o sul do
País, a interesse do Governo do Estado,
assessorando o titular da SEFA.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 21 de novembro de 1973.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda
(G. Reg. n. 4195)

PORTARIA SEFA N. 171 DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei e nos termos da exceção
contida no inciso V, § 1.º do Ato Com-
plementar n. 52, de 2 de maio de 1969,

R E S O L V E :

Admitir, na função de Auxiliar de
Administração Ref. III, constante da Ta-
bela Numérica de Extranumerários Dia-
ristas do Departamento de Fiscalização
Tributária da SEFA, Vera Lúcia Miran-
da, na vaga existente com a dispensa,
de Rubenita das Graças Rassy.

A presente admissão é feita por ne-
cessidade de serviço.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 21 de novembro de 1973.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFA N. 174 DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei e tendo em vista o que
consta no processo de Inquérito Admi-
nistrativo instaurado pela Portaria n.
55/73, do Diretor do Matadouro do Ma-
guari, protocolado nesta Secretaria sob
n. 5850/73,

R E S O L V E :

Designar os servidores Eurico Silva
de Vilhena, João Rocha Pereira de Castro
e Acindino Pinheiro Campos, lotados no
Matadouro do Maguari, para em Comis-
são e sob a presidência do primeiro, ins-
taurarem Inquérito Administrativo, para
apurarem as causas que originaram o
afastamento do serviço, por mais de 30
(trinta) dias, do servidor Nilo Piedade
do Rosário, lotado no referido Mata-
douro.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se
Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 28 de novembro de 1973.

Dr. Luiz Raimundo Carreira da Costa
Resp. p/ Secretaria de Estado da Fazenda
(G. Reg. n. 4195)

PORTARIA SEFA N. 178 DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar o Banco do Estado de São
Paulo S. A., através de sua Agência de
Belém, CGC n. 61.411.633, à Rua Conse-
lheiro João Alfredo n. 176, a arrecadar
Imposto Sobre Circulação de Mercado-
rias, em nome e por conta do Governo
do Estado, observadas as condições esta-
belecidas na Portaria SEFA n. 138 — de
20 de setembro de 1973.

PORTARIA SEFA N. 180 DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar o Banco Brasileiro de Des-
contos S. A., através de sua Agência de
Belém, CGC n. 60.746.948, à Rua XV de
novembro n. 280, a arrecadar Imposto
Sobre Circulação de Mercadorias, em
nome e por conta do Governo do Esta-
do, observadas as condições estabelecidas
na Portaria SEFA n. 138 — de 20 de
setembro de 1973.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 4 de dezembro de 1973.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA SEFA N. 181 DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1973

O Secretário de Estado da Fazenda,
usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei,

R E S O L V E :

Autorizar o Banco Brasileiro de Des-
contos S. A., através de sua Agência de
Belém, CGC n. 60.746.948/487, à Rua San-
to Antonio, 312 Sobreloja, a arrecadar
Imposto Sobre Circulação de Mercado-
rias, em nome e por conta do Governo
do Estado, observadas as condições es-
tabelecidas na Portaria SEFA n. 138 — de
20 de setembro de 1973.

Cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado da
Fazenda, em 4 de dezembro de 1973.

Econ.º Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda

Homologação proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nos autos de compra de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia, em que é Requerente:

RAMIRO ALVES LEITE

Considerando que o processo 0232/71, de 19.01.71, está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo desta Secretaria são favoráveis à sua aprovação;

Considerando que tendo sido publicado no D. O. 22.608, de 12.09.1973, a Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, e que a mesma foi favorável ao requerente e nenhum recurso foi contra a mesma interposto;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

HOMOLOGO a Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Agricultura, para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se no D. O. e volte ao DTCC, para os ulteriores legais.

Belém, 05 de dezembro de 1973

Eng.º **FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUI-**
LHON — Governador do Estado.

(G. — Reg. n. 4229)

AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Sentença Proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura

Considerando o processo de n. 5639/73, de 05.11.73, recebeu pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica e da Divisão de Distritos Coloniais do DTCC

Considerando que os autos estão devidamente instruídos

Considerando a viabilidade de concessão requerida

RESOLVE:

Aprovar o processo de n. 5639/73, de Doação Definitiva de n. 5639/73, localizado na Colonia do Município de Belém requerido por Pedro Leoncio de Freitas.

Aguarde-se a Homologação deste ato por parte do Governador do Estado, tendo em vista a Legislação de Terras em vigor.

Belém, 14 de novembro de 1973.

Eng.º Agr.º **EURICO PINHEIRO**

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 4177)

Sentença Proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura

Considerando o processo de n. 2991/73, de 11.07.73, recebeu pareceres favoráveis da Assessoria Jurídica e da Divisão de Distritos Coloniais do DTCC

Considerando que os autos estão devidamente instruídos

Considerando a viabilidade de concessão requerida

RESOLVE:

Aprovar o processo de Doação Definitiva de n. 2991/73, da Colonia de Santo Antonio do Prata, Município de Santa Maria do Pará, requerido por Napoleão Bernardino Coelho Caldas.

Aguarde-se a Homologação deste ato por parte do Governador do Estado, tendo em vista a Legislação de Terras em vigor.

Belém, 25 de outubro de 1973.

Eng.º Agr.º **EURICO PINHEIRO**
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 4177)

A N Ú N C I O S

CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A.

C.G.C. do M.F. 04.894.952

Assembléia Geral

Extraordinária

Edital de Convocação

Convidamos os senhores Acionistas para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, às 18,00 horas, do dia 17 de dezembro do corrente ano, em sua sede social, à Rua Santo Antonio, n. 432 — 12º andar do Edifício "Antonio Velho", a fim de deliberarem sobre a proposta da Diretoria, relativo ao aumento de Capital Social de Cr\$ 11.480.000,00 para Cr\$ 11.882.279,00, mediante a aproximação de Reservas.

Belém, 03 de dezembro de 1973.

A DIRETORIA

(T. n. 20.456 — Reg. n. 4.449 — Dias 5, 6 e 7.12.1973)

Fazendas Monte Azul S.A. (FAMOSA)

Assembléia Geral

Extraordinária

— 1ª Convocação —

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas de Fazendas Monte S.A. (FAMOSA), para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se

no próximo dia 14 (quatorze) de dezembro às 16 (dezesseis) horas, na sede social da empresa, à Avenida Senador Lemos, 734 nesta cidade, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:—

- Reforma dos estatutos sociais da qual constará a elevação do capital autorizado de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) pela criação de 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias, bem como a mudança da sede da sociedade;
- Outros assuntos de interesse social

Belém, 3 de dezembro de 1973.

Por Fazendas Monte Azul S.A. FAMOSA

a) **ALBERTO DIAS NEVES**

Diretor

a) **JOAQUIM DIAS** — Diretor

(T. n. 20.457 — Reg. n. 4.450 — Dias 5, 6 e 7.12.1973)

EXPORTADORA S.A.

C.G.C. 05637038/001

Assembléia Geral

Extraordinária

— Convocação —

Convidamos os senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraor-

dinária, que terá lugar em nosas sede social, à rua Siqueira Campos, n. 373, nesta cidade, no dia 18 (dezoito) de dezembro corrente, às 8 (oito) horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:—

- Ratificação da aprovação das Contas da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1972, Eleição dos Membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e Presidência da Assembléia Geral para o exercício de 1973 e Fixação dos honorários dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1973, em virtude do não arquivamento na Junta Comercial do Pará, da ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 1973, em que foram aprovados os referidos documentos pelo fato da inobservância da Lei das Sociedades Anônimas, no tocante ao prazo de publicação dessas peças
- O que ocorrer.

Óbidos, Pará, 3 de dezembro de 1973.

ABRAHAM FORTUNATO CHOCHRON

Diretor-Presidente

(T. n. 20.444 — Reg. n. 4.437 — Dias 5, 6 e 7.12.1973)

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Óbidos

Resumo dos Estatutos do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Óbidos, aprovados em Sessão de Assembléia Geral, realizada no dia 15 de outubro de 1973.

CAPÍTULO I

Denominação: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Óbidos.

Fundo Social: É constituído de mensalidades e contribuições.

Finalidade: O "Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Óbidos" é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria profissional na base territorial intermunicipal de Óbidos, conforme estabelece a legislação em vigor, sobre a matéria e com o intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais associações, no sentido de solidariedade social das suas subordinações aos interesses sociais.

Sede: Cidade de Óbidos, Estado do Pará.

Fundação: 15 de outubro de 1973.

CAPÍTULO II

Da Administração: O Sindicato será administrado por uma Diretoria composta de 03 membros: Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO VII

Do Patrimônio: Constituem o patrimônio do Sindicato:

- as contribuições daqueles que participem da categoria representada, consoante alínea "e" do art. 20.;
- as contribuições dos associados;
- as Doações e Legados;
- os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas;
- aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos;
- as multas e outras rendas eventuais.

Dissolução: No caso de dissolução do Sindicato, o que só se dará por deliberação expressa de Assembléia Geral, para esse fim especificamente convocada, e com a presença mínima de 2/3 dos associados quites, o seu patrimônio, paga as dívidas legítimas de sua responsabilidade em se tratando de numerário em Caixa e Bancos e em poder de Credores diversos, será depositada em conta bloqueada no Banco do Brasil S.A., a crédito da conta M.T.P.S. — Emprego e Salário — Contribuição Sindical — e será restituída, acrescido de juros bancá-

rios respectivos, ao Sindicato de mesma categoria que vier a ser reconhecido Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Diretoria: Presidente — Oracildo Ferreira Pereira

Secretário — Luis Pinto de Mesquita

Tesoureiro — Erotiles Regis Batista
(G. Reg. n. 4179)

ATLÉTICO PAROQUIAL VASCO DA GAMA

Resumo dos Estatutos do "Atlético Paroquial Vasco da Gama", aprovados em sessão de Assembléia Geral, realizada no dia 10 de outubro de 1973.

Denominação: Atlético Paroquial Vasco da Gama.

Fundo Social: — É constituído de: contribuições, jóias, mensalidades, taxas, etc.

Fins: — O Vasco da Gama, como passará a ser chamado nestes estatutos, cujo prazo de duração é ilimitado, tem por finalidade:

- desenvolver e estimular a prática da educação física, atuando em todas as modalidades de esportes;
- promover iniciativas de caráter social, cultural, cívico e desportivo, sempre que considerar oportuno e benéfico para seus associados e a comunidade;
- contribuir e colaborar com toda e qualquer promoção filantrópica, em sua sede ou fora dela, de iniciativa própria ou em conjunto com entidades congêneres.

Sede: — Cidade de Óbidos, Estado do Pará.

Data da Fundação: — 29 de junho de 1961.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria. — 2 anos.

Responsabilidade: Com personalidade jurídica independente de seus associados, os quais não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela Sociedade.

Dissolução: — No caso de dissolução da sociedade, que somente poderá ser resolvida por 2/3 da Assembléia Geral, em reunião especial, o patrimônio será doado a instituições filantrópicas de Óbidos, após atendidas todas as dívidas e compromissos assumidos pelo clube.

Diretoria: Presidente — Haroldo Heraclito Tavares da Silva, brasileiro, pedreiro, solteiro, residente e domiciliado à Trav. Elci Simões, 268 — Óbidos-Pará.

Vice-Dito: — Juvenal da Silva Eliziário, brasileiro, gráfico, casado.

1o. Secretário: — Reinaldo da Mata Canto, brasileiro, funcionário público, casado.

2o. Secretário: — Oracildo Ferreira Pereira, brasileiro, pedreiro, casado.

1o. Tesoureiro: — Renato Viegas de Carvalho, brasileiro, alfaiate, casado.

2o. Tesoureiro: — João de Deus Felix da Silva, brasileiro, carpinteiro, casado.

Diretor de Esportes: — Nestor Gil de Souza, brasileiro, funcionário público, casado.

Diretor Social: — Gracildo Moreira, brasileiro, funcionário público, casado. Belém, 29 de novembro de 1973.

Haroldo Heraclito Tavares da Silva
Presidente
(G. Reg. n. 4182)

TAGIDE REPRESENTAÇÕES S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de TAGIDE REPRESENTAÇÕES S/A., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o n. 04896379/001, realizada no dia 28 de setembro de 1973.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), às 10 (dez) horas, na Sede Social, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, à Travessa Dom Pedro I, n. 353, devidamente convocados por Edital publicado no "Diário Oficial" do Estado nos dias 21, 22 e 25 do corrente, e no jornal "O Liberal" dos dias 21, 22 e 23 de setembro de 1973, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da TAGIDE REPRESENTAÇÕES S/A. Assinado o livro de Presença de Acionistas e constatada a presença de acionistas representando mais de 2/3 do capital social, por indicação dos presentes, assumiu a presidência o Sr. Douglas Roberto de Almeida, que convidou a mim Ruy Nobre de Brito, para secretariar os trabalhos, ficando desta forma, constituída a mesa. Declarando instalada a Assembléia Geral Extraordinária, determinou o Senhor Presidente a leitura do Edital de Convocação, o que fiz em voz alta e que é do seguinte teor: — "TAGIDE REPRESENTAÇÕES S/A. — CGC 04896379/001 — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Convocamos os Senhores Acionistas da Tagide Representações S/A., para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 de setembro de 1973, às 10 horas, na sede social, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria: a) aumento de capital; b) mudança da data do encerramento do Exercício Social; c) o que ocorrer. Belém, 19 de setembro de 1973. aa) Douglas Roberto de Almeida, Diretor Financeiro e Administrativo". Terminada a leitura, declarou o Senhor Presidente que, de acordo com a Ordem do Dia, a Assembléia deliberaria, em primeiro lugar, tomar conhecimento e deliberar sobre a proposta da

Diretoria para o aumento do capital social, determinando que se procedesse a leitura daquela proposta, bem como do parecer do Conselho Fiscal, o que fiz e que são do seguinte teor: — PROPOSTA DA DIRETORIA: — Senhores Acionistas: — A Diretoria da Tágide Representações S/A., considerando que existe uma reserva contabilizada na conta Resultado da Correção Monetária — Passivo, não Exigível — Patrimônio Líquido, resultante da reavaliação do Ativo Imobilizado na Empresa, a importância de Cr\$ 1.053.625,95, propõe: a) que seja o valor de Cr\$ 1.050.000,00 (Hum Milhão, e Cincoenta Mil Cruzeiros) incorporado ao capital social. Essa incorporação de Cr\$ 1.050.000,00 (Hum Milhão e Cincoenta Mil Cruzeiros) resultará no aumento do capital social, que atualmente é de Cr\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros) para Cr\$ 4.550.000,00 (Quatro Milhões, Quinhentos e Cincoenta Mil Cruzeiros). O valor correspondente ao aludido aumento de Cr\$ 1.050.000,00, será distribuído em ações ordinárias nominativas, a título de bonificação, pelos acionistas, na proporção das suas ações possuídas, na data da realização da Assembléia Geral Extraordinária, que aprovar a presente proposta; b) que em consequência desse aumento seja alterada a redação do Artigo 5.º dos Estatutos Sociais. Aprovado o aumento do capital social o Artigo 5.º dos Estatutos Sociais passará a ter a seguinte redação: — Artigo 5.º — O capital social é de Cr\$ 4.550.000,00 dividido em 4.550.000 ações ordinárias nominativas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma, sendo permitida a emissão de títulos múltiplos de ações ou cautelas que as representem. § 1.º — Os certificados, títulos múltiplos ou cautelas, além de conterem os requisitos de lei, deverão ser assinados pelo diretor Financeiro e Administrativo, em conjunto com outro diretor. § 2.º — Cada ação dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. Certa de que, ouvido o Conselho Fiscal, a presente proposta merecerá a aprovação dos Senhores Acionistas, a Diretoria aguarda a deliberação da Assembléia Geral. Belém, 19 de setembro de 1973. aa) Douglas Roberto de Almeida, Ruy Nobre de Brito e Werner Hagman de Figueiredo. **PA-RECE-DO CONSELHO FISCAL:** — Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de Tágide Representações S/A., tomamos conhecimento da proposta da Diretoria, relativa ao aumento do capital social de Cr\$ 3.500.000,00 para Cr\$ 4.550.000,00 e a alteração dos Estatutos Sociais. E por entendermos que as medidas sugeridas atendem aos reais interesses da Sociedade, opinamos pela aprovação da proposta da Diretoria. Belém, 19 de setembro de 1973. aa)

Nelson Fupo de Moraes, Nelson Alves André e Fernando Maradaí. O Senhor Presidente, após a leitura, submeteu à discussão a proposta da Diretoria inclusive a nova redação do Artigo 5.º e o parecer do Conselho Fiscal. A Assembléia Geral, por unanimidade de votos, manifestou-se pela aprovação do aumento do capital social tal como havia sido proposto pela Diretoria bem como a nova redação do Artigo 5.º. Passando a seguir para a segunda parte da Ordem do Dia, a Assembléia Geral houve por bem não alterar a data de 31 de dezembro de cada ano, fixada pelo Artigo 19., dos Estatutos Sociais para o encerramento do Exercício Social da empresa. Com a palavra o Senhor Procurador da acionista Investleasing S/A., Locação de Máquinas e Equipamentos, propôs que fosse aumentado em 20% o prólabore mensal, para cada um dos membros da diretoria, a partir do mês de setembro de 1973, o que foi unanimemente aprovado pela Assembléia Geral. Encerrada a Ordem do Dia, e como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, foi a sessão suspensa pelo prazo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, foi a presente Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelo Senhor Presidente, por mim Secretário da mesa e pelos demais acionistas presentes. Belém, 28 de setembro de 1973. aa) Douglas Roberto de Almeida, Presidente; Ruy Nobre de Brito, Secretário; p.p. Investleasing S/A., Locação de Máquinas e Equipamentos, Laércio Franciscó dos Santos e Douglas Roberto de Almeida; Ruy Nobre de Brito; Werner Hagman de Figueiredo; Alzira Guimaraes Couceiro; Maria Helena Möller Steffen e Thereza de Jesus Alves de Brito. Esta ata é cópia autêntica da que está lavrada no Livro de Atas de Assembléias Gerais de Tágide Representações S/A. Belém, 28 de setembro de 1973

a) DOUGLAS ROBERTO DE ALMEIDA — Presidente.
GERALDO FERREIRA LIMA
Contador CPF 000840262
Reg. DEC n. 67.147 — CRC Pa. 0180

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço as firmas supra de Douglas Roberto de Almeida e Geraldo Ferreira, Lima (2).

Belém, 19 de novembro de 1973.

Em testemunho M.M.M. da verdade.

MARÍLIA M. MATOS
Escrivente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará S/A., o seguinte:

Emolumentos	180,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	
Diversos	10,00
	<hr/>
	Cr\$ 190,00

Banco do Estado do Pará S/A
Agência Centro

Belém, de de 1973.

RECEBEMOS OS VALORES ACIMA
CAIXA

a) ILEGÍVEL.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

DECLARO para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador Sr. Geraldo F. Lima, CPF-MF n. 000840362, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 13.2.1973, sob número de ordem 273/73, estando, pois o referido Profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.205, de 27.05.1946, a exercer sua profissão.

Belém, (Pa.), 22 de novembro de 1973.

YOLANDA DE BRITO SALOMÃO
CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 20 de novembro de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 22 do mesmo, contendo 3 folhas de ns. 9734-36, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faco uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2613/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 22 de novembro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO —
Secretário Geral da "JUCEPA".

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES —
Vice Presidente, em exercício.
(Ext. Reg. n. 4467 — Dia 7.12.73)

S. A. BITAR IRMÃOS

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE S. A. BITAR IRMÃOS, REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 1973

Aos 6 (seis) dias de novembro de 1973, às 9 horas da manhã em sua sede social à Rua Siqueira Mendes, 79, reuniram-se os acionistas de S. A. BITAR IRMÃOS, representando mais de 2/3 do Capital Social em Assembléia Geral Extraordinária, conforme se verifica no

livro de presença. Para ser composta a mesa, o Sr. Presidente convidou os acionistas Leôncio Rodrigues Bitar e Miguel Elias de Araújo, respectivamente para 1o. e 2o. Secretário. Pelo 1o. secretário foi lido o Edital de Convocação, publicado no "Diário Oficial" e "O Liberal". A seguir leu a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, para aumento de Capital. Esclareceu o Sr. Presidente que este aumento será feito mediante a utilização dos seguintes valores:

Reserva da Lei 5174 — Cr\$ 554.324,00
— Fundo de Reserva para Aumento de Capital — Cr\$ 185.676,00 = Cr\$ 740.000,00 que serão incorporados ao Capital e distribuídos em novas ações aos acionistas atuais, sem ônus para os mesmos. Assim o Artigo 5.º passou a ter a seguinte redação: — Artigo 5.º — O Capital Social será de Quatro Milhões e Quatrocentos Mil Cruzeiros, representado por ações nominativas de Cr\$ 1,00 cada. Posto o assunto em discussão e depois em votação, o mesmo foi aprovado. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi proposto pelo acionista José Tadeu Charone Bitar, alteração dos artigos 8.º e 22., a fim de que fossem atualizados à conjuntura presente. Depois de debatidos os assuntos foi posto em votação e aprovados, as seguintes redações: — Artigo 8.º: — Para garantia do mandato eletivo, cada Diretor prestará caução de 2.000 (duas mil) ações da sociedade, próprias ou de terceiros, que subsistirá enquanto não forem aprovados pela Assembléia Geral, os atos e contas de sua gestão. Artigo 22.: — As Assembléias Gerais quer ordinárias, quer extraordinárias, serão convocadas pela Diretoria e realizadas pela forma estabelecida em lei, presidida por um acionista escolhido entre os presentes, o qual convidará outros dois, para secretários, constituindo assim a mesa dirigente dos trabalhos. O Sr. Presidente mandou transcrever o parecer do Conselho Fiscal, nesta ata, o que foi feito.

PARECER DO CONSELHO FISCAL
Os membros do Conselho Fiscal de S. A. BITAR IRMÃOS, reunidos para dar parecer à proposta de aumento de Capital da Empresa, informou que depois de detalhado exame, constataram que tudo estava em perfeita ordem, razão pela qual opinam junto à Assembléia Geral Extraordinária, pela sua aprovação. A seguir, como nada mais havia a tratar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, foi por todos assinada e por mim que a secretariei.

Belém, 23 de outubro de 1973.
JOSE OLAVO LAMARÃO
ARTHUR CLAUDIO MELO
GERALDO FERREIRA LIMA

A seguir a sessão foi suspensa pelo tempo necessário, para se lavar a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os presentes.

Belém, 6 de novembro de 1973.
MIGUEL ELIAS DE ARAUJO
MIGUEL DE PAULO R. BITAR
LEÔNCIO RODRIGUES BITAR
TEREZA CRISTINA CHARONE BITAR
ADLA CHARONE BITAR
PAULO EDUARDO CHARONE BITAR
ALICE DE AZEVEDO BITAR
DARCÍLIA BITAR DE ARAUJO
GERALDO FERREIRA LIMA
Contador CPF 000840262
R. g. DEC n. 67.147 — CRC Pa. 0130

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço, por ter conferido com outra existente em meu arquivo a assinatura supra assinalada com esta seta.

Em sinal A.Q.S. de verdade.
Belém, 21 de novembro de 1973.
ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS
Tab. Substituto.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Autarquia Estadual

Pague-se ao Banco do Estado do Pará, S/A., o seguinte:

Emolumentos	180,00
Taxa de Fiscalização e Serviços	
Diversos	10,00
	<hr/>
	Cr\$ 190,00

Banco do Estado do Pará S/A.
Agência Centro

Belém, .. de de 1973.
RECEBEMOS OS VALORES ACIMA
CAIXA

a) ILEGÍVEL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

DECLARO para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1973, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador, Sr. Geraldo Ferreira Lima, CPF-MF n. 000840262, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará em data de 13.2.1973, sob número de ordem 273/73, estando pois o referido Profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946, a exercer sua profissão.

Belém, (PA.), 22 de novembro de 1973

YOLANDA DE BRITO SALOMÃO
CPF-MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 20 de novembro de 1973 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 22 do mesmo, contendo 2 folhas de ns. 9737/38, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2614/73. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 22 de novembro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO —
Secretário Geral da "JUCEPA".

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES —
Vice-Presidente, em exercício.

(Ext. Proc. n. 4451 — Dia 7.12.73)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Ata da Sessão de Assembléia Geral Extraordinária, para deliberar sobre as reformas do Item I do Art. 12, Item II do Art. 36 e do Art. 47, realizada no dia 15 de dezembro de 1969.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sala de audiências da Provedoria, no Hospital da Caridade, à Rua Oliveira Belo, número trezentos e noventa e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes trinta e um sócios, cujas assinaturas constam do livro próprio de presença, firmadas individualmente, assumiu a Presidência dos trabalhos, às vinte horas e quarenta e cinco minutos, o Senhor Doutor Carlos Augusto da Silva Costa, Provedor em exercício, que na ausência dos titulares, convidou os sócios José Ferreira e Newton Pontes Riodades, para comporem a mesa, como Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente. O Senhor Presidente mandou ler a ata da sessão anterior, realizada no dia trinta de novembro recém findo, que mereceu unânime aprovação, após a inscrição do "em tempo" nela contido. A seguir, o Senhor Presidente mandou que o Primeiro Secretário procedesse a leitura do edital de convocação publicado na imprensa, após dita leitura submeteu à consideração da Assembléia a reforma do item primeiro do Artigo Doze dos Estatutos, em vigor, usou da palavra o Doutor Pedro Rosado que, após concisa apreciação, propôs a fixação de apenas trinta dias para que os sócios admitidos possam votar e ser votados para qualquer dos cargos sociais. Submetida a apreciação da casa não houve manifestação a respeito, merecendo dita proposta aprovação unânime. Em prosseguimento, a Assembléia passou a apreciar a reforma do item segundo do Artigo Trinta e Seis, propondo a sócia Oneide Lopes de Carvalho que

fosse estabelecida a data de vinte e quatro de fevereiro de cada ano, para o julgamento das contas da administração social, pela Assembléia Geral, em vez de quinze de janeiro como estabelecem os Estatutos Vigorantes, proposta que foi unanimemente aprovada. A respeito do Artigo Quarenta e Sete, o sócio Raimundo Augusto Peres propôs que a eleição seja efetuada bianualmente no segundo domingo de dezembro, verificando-se a posse no primeiro dia útil do exercício seguinte, excepcionalmente, no ano findante, a eleição seja no dia já fixado anteriormente pela Assembléia, dando-se a posse, no entanto, como estabelece a presente proposta, que foi unanimemente aprovada. Obedecendo os termos da convocação, o Senhor Presidente passou para o que ocorrer, manifestando-se o sócio Raimundo Tavares que, após justificar a inexpressão da jóia de admissão atualmente cobrada, propôs que a Assembléia a aumentasse. Logo a seguir o sócio Raimundo Augusto Peres, com a palavra, propôs a designação de uma Comissão a fim de proceder a revisão dos Estatutos Sociais e, dentro de quarenta e cinco dias, apresentar à consideração do quadro social, em Assembléia Geral, o seu trabalho, ficando o aumento da jóia, mensalidades e do que se fizer necessário a ser apreciado quando da revisão proposta, dando a Assembléia aprovação unânime, nomeando o Senhor Presidente para constituírem a Comissão de Revisão dos Estatutos os sócios Doutor Secundino Lopes Portela, Professor Raimundo Augusto Peres e José Ferreira. O sócio Doutor Fernando Otéro, lembrou a necessidade de ficar uma cópia desse trabalho à disposição dos interessados, para conhecimento e apreciação com o atual Estatuto, o que também mereceu aprovação. O sócio Raimundo Tavares propôs que fossem conferidos títulos de sócios Benemeritos aos Doutores Antônio de Oliveira Lobão e Carlos Augusto da Silva Costa, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelos dois à administração da Santa Casa, proposta que mereceu um adendo do sócio José Ferreira, para que a aprovação fosse mediante uma salva de palmas, o que se

verificou calorosamente. O sócio Raimundo Augusto Peres propôs a inauguração do retrato do Doutor Antônio de Oliveira Lobão na Galeria dos Provedores, como demonstração de gratidão e reconhecimento pelos serviços que abençoadamente vem prestando à Instituição. Também o sócio Dário da Costa Brandão propôs a colocação do retrato do Tenente Coronel Alacid da Silva Nunes na Galeria Social, considerando a util e valiosa coadjuvação prestada a Santa Casa. Ambas propostas foram unanimemente aprovadas, tendo o plenário as recebido com salvas de palmas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu o comparecimento dos sócios presentes e encerrou a sessão às onze horas pontuais, mandando layrar a presente ata. E, eu Raimundo Augusto Peres, devidamente autorizado, a escrevi, e será assinada pela mesa após sua aprovação. Aprovada em 28 de dezembro de 1969. (aa) Antônio Lobão, Provedor; Newton Pontes Riudades, 1o. Secretário; José Ferreira, 2o. Secretário.

Confere com o original: Belém, 05 de novembro de 1973.

Oneide Lopes de Carvalho
Secretária de Provedoria

(T. n. 20.456. Reg. n. 4434—Dia—7.12.73)

CIAPESC — COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA EDITAL DE CONVOCACÃO

Ficam convocados os Senhores Acionista da CIAPESC — COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no escritório central, sito à Rodovia Arthur Bernardes Km. 14,5 — Icoaraci — Belém — Pará, às 10:00 horas do dia 18 de dezembro de 1973, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Aumento do Capital Social mediante a emissão de ações Ordinárias e consequente alteração do Artigo 4o. dos Estatutos Sociais; b) Outros assuntos de interesse Social. Belém, 06 de dezembro de 1973

a) Dr. Eddy Alberto Cury
Diretor Superintendente

(T. n. 20.465. Reg. n. 4485 — Dias — 7, 8 e 11.12.73)

SALVADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. — SINCOSA

Assembléia Geral Extraordinária
EDITAL DE CONVOCACÃO

Pela presente, convidamos os Senhores Acionistas de SALVADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. SINCOSA, para, na sede social da Empresa, à Av. Alcindo Cacela, n. 1848, nesta capital, no próximo dia 10 de dezembro, deliberarem sobre o seguinte:

- Ratificação dos termos da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 30 de abril de 1973;
- O que ocorrer.

Belém, 29 de dezembro de 1973.

José Rodrigues Lara Miguez
(Ext. Reg. n. 4486—Dias—7, e 8.12.73)

A. PINHEIRO
PAPELARIAS S/A

CGC — 04923629/001

Assembléia Geral Extraordinária

—CONVOCAÇÃO—

Convidamos os Senhores Acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 15 do corrente, em nossa sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 263, às 10:00 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

- Consolidação dos Estatutos da Sociedade
- Eleição de membros da Diretoria
- Fixação de honorários da Diretoria
- O que ocorrer.

Belém, 05 de dezembro de 1973.

a) Altino Pinheiro
Diretor-Presidente
C.P.F. 000319412

(Ext. — Reg. n. 4474 — Dias: 7, 8, e 11.12.73).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)

Autorização para fornecimento e instalação de um (1) motor para empilhadeira YALE E-5.

Tendo em vista o Ofício n. DR/IF-638/73, de 17.10.1973, do Sr. Inspetor Fiscal do Porto de Belém e o resultado da Carta-Convite n. 32/73, reali-

zada em 09.11.1973, autorizamos, através do presente Instrumento, na qualidade de Diretor-Presidente e Diretor de Obras, Conservação e Manutenção da Companhia das Docas do Pará (CDP), com sede nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Presidente Vargas, n. 41, 2o. andar, doravante denominada simplesmente CDP, o fornecimento e instalação de um (1) motor completo para Empilhadeira, marca

YALE E-5, pela firma Marcos Marcelino & Cia. Ltda., doravante denominada simplesmente MARCOS MARCELINO, estabelecida na BR-316—Km 5 — Ananindeua — PA., na conformidade das Condições seguintes:

1. É objeto da presente Autorização o fornecimento e instalação de um (1) motor completo para Empilhadeira YALE E-5, de propriedade da CDP, de conformidade com as especificações que

acompanham a Carta-Convite n. 32/73, realizada em 09.11.1973, as quais juntamente com a Ata de Julgamento da referida Licitação e proposta da firma MARCOS MARCELINO, passam, independentemente de transcrição a integrar a presente Autorização.

2. O preço global do fornecimento e instalação constante da Condição Primeira desta Autorização é de Cr\$... 23.513,00 (vinte e três mil, quinhentos e trêze cruzeiros), de conformidade com a proposta apresentada por MARCOS MARCELINO e Ata de Julgamento da Carta-Convite n. 32/73, de 09.11.1973.

3. A presente Autorização não admitirá qualquer revisão ou reajustamento de preços.

4. O recebimento do fornecimento, objeto desta Autorização, sem prejuízo da interveniência da Segunda Diretoria Regional de Portos e Vias Navegáveis, exercida através da Inspetoria Fiscal do Porto de Belém, será efetuado e fiscalizado por uma Comissão nomeada pelo Diretor-Presidente da CDP.

4.1—Quaisquer entendimentos entre a Comissão, referida na Condição Quarta e a firma MARCOS MARCELINO, serão efetuados por escrito, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamento em ordens ou declarações verbais.

5. O prazo para entrega e instalação do fornecimento, objeto da presente, será de trinta (30) dias, contado a partir da data da publicação desta Autorização no Diário Oficial do Estado do Pará.

5.1—O prazo só poderá ser excedido nos casos de justa causa, devidamente comprovados por MARCOS MARCELINO, à juízo da CDP;

5.2—MARCOS MARCELINO deverá comunicar à CDP imediatamente e por escrito a ocorrência de atos capazes de ocasionar atrasos na entrega e instalação do fornecimento.

6. O pagamento do fornecimento, objeto da presente Autorização, será efetuado à vista, logo após a entrega do mesmo no local de destino — Porto de Belém, comprovado o perfeito atendimento às condições especificadas e sua aceitação pela CDP.

7. O pagamento do fornecimento, objeto desta Autorização será atendido no corrente exercício à conta dos Recursos do FUNDO DE DEPRECIACÃO.

8. Para garantia de sua proposta, MARCOS MARCELINO depositará na CDP, como caução, no ato de assinatura desta Autorização a importância de Cr\$ 1.175,65 (hum mil cento e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global do fornecimento.

8.1—A caução só será restituída à firma MARCOS MARCELINO uma vez entregue e instalado o forne-

cimento e aceito plenamente pela CDP.

9. A firma MARCOS MARCELINO ficará sujeita à multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor estipulado no item 2 da presente, por dia que exceder o prazo estipulado na Condição Quinta desta Autorização, salvo justa causa, devidamente justificada, à juízo da CDP.

9.1—A infringência de outro qualquer dispositivo desta Autorização poderá dar margem à aplicação de multa variável, à juízo da CDP, de 0,1% (um décimo por cento) e .. 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do fornecimento;

9.2—As multas serão aplicadas pela CDP e devem ser recolhidas pela firma MARCOS MARCELINO, na Agência do Banco do Brasil, para lançamento na conta FUNDO DE DEPRECIACÃO, mediante guia de recolhimento expedida pela CDP, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias úteis da sua notificação, findo o qual serão deduzidas da caução feita por MARCOS MARCELINO, que deverá ser integralizada no prazo máximo, também de dez (10) dias úteis;

9.3—De qualquer multa imposta, poderá no prazo máximo de três (3) dias úteis do recolhimento, haver recurso à CDP. Da decisão da CDP ainda caberá recurso em última instância, no prazo de três (3) dias úteis, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

10. Nenhuma responsabilidade caberá à CDP, pelos danos que a firma MARCOS MARCELINO venha a causar a terceiros em virtude do fornecimento ora autorizado.

11. Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista nesta Autorização, a mesma, poderá ser declarada rescindida, de pleno direito, pela CDP, em qualquer tempo, independentemente de qualquer ação ou prévia notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) — se o fornecimento a que se refere a presente Autorização for transferido a outrem no todo ou em parte, sem prévia autorização da CDP; b) — se a firma MARCOS MARCELINO deixar de cumprir quaisquer das condições da presente Autorização ou se incidir mais de duas (2) vezes na mesma falta; c) — se houver morosidade inexplicável na entrega e instalação do fornecimento, causando prejuízo à CDP.

11.1—No caso de rescisão desta Autorização por ato de responsabilidade da firma MARCOS MARCELINO, esta perderá em favor do FUNDO DE DEPRECIACÃO, a caução depositada para garantia de sua proposta, podendo ser declarada a sua inidoneidade;

11.2—Se a rescisão desta Autorização

provocar danos à CDP, esta promoverá à responsabilidade de MARCOS MARCELINO visando o ressarcimento correspondente.

12. A presente Autorização só se tornará efetiva depois de devidamente aprovada pela Inspetoria Fiscal do Porto de Belém e publicada no Diário Oficial do Estado do Pará.

13. Os casos omissos e que se tornarem controvertidos em face das presentes condições, serão resolvidos por decisão da direção da CDP, cabendo recurso da mesma ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no prazo de três (3) dias úteis.

14. O Foro para postular quaisquer questões suscitadas na aplicação da presente Autorização será o da sede da CDP.

Belém, 27 de novembro de 1973

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA

Diretor-Presidente

Eng.º LUCIANO PINTO DE MORAES

Diretor de Obras, Conservação e Manutenção

VANIA GAMA — Assessora Jurídica

De Acordo:

Marcos Marcelino & Cia. Ltda.

De Acordo:

Fortunato Gabay

Inspetor Fiscal — Substituto.

(Ext. — Reg. n. 4475 — Dia: 07.12.73).

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE OITO (8) EMPILHADEIRAS, TIPO YALE

Tendo em vista o resultado da Carta-Convite n. 37/73, realizada em 27.11.1973, autorizamos, através do presente Instrumento, na qualidade de Diretor-Presidente e Diretor de Obras, Conservação e Manutenção da COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP), doravante denominada CDP, com sede nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Presidente Vargas, n. 41, 2o. andar, a aquisição e instalação de material destinado a substituição do sistema elétrico de oito (8) Empilhadeiras, tipo Yale, de fabricação americana, no Porto de Belém, pela firma Eletrotécnica Wilson, doravante denominada simplesmente ELETROTÉCNICA, estabelecida à Trav. Djalma Dutra, 682, na conformidade das condições seguintes:

1. É objeto da presente Autorização a aquisição e instalação de material destinado a substituição do sistema elétrico de oito (8) Empilhadeiras, tipo Yale, de fabricação americana, de conformidade com a relação que acompanha a Carta-Convite n. 37/73, de 27.11.1973, que juntamente com a Ata de Julgamento da referida licitação e a proposta da Eletro-

técnica, passam, independentemente de transcrição a integrar a presente Autorização.

2. O preço global para o fornecimento e instalação do material constante do item anterior é de Cr\$ 28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros), de conformidade com a proposta apresentada pela firma Eletrotécnica e Ata de Julgamento da Carta-Convite n. 37/73, realizada em ... 27.11.1973.

3. A presente Autorização não admitirá qualquer revisão ou reajustamento de preços.

4. O recebimento e instalação do fornecimento descrito à Condição Primeira, sem prejuízo da interveniência da Segunda Diretoria Regional de Portos e Vias Navegáveis, que será exercida através da Inspeção Fiscal do Porto de Belém, será efetuado e fiscalizado por uma Comissão nomeada pelo Diretor-Presidente da CDP.

4.1 — Quaisquer entendimentos entre a Comissão referida à Condição Quarta e a ELETROTÉCNICA, serão feitos por escrito, na ocasião devida, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamento em ordens ou declarações verbais.

5. O prazo para entrega e instalação do fornecimento, objeto da presente, será de quarenta e dois (42) dias, contados a partir da data da publicação desta Autorização no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará.

5.1 — O prazo só poderá ser exceção nos casos de justa causa, devidamente comprovados pela ELETROTÉCNICA, à juízo da CDP;

5.2 — A firma ELETROTÉCNICA comunicará à CDP imediatamente e por escrito a ocorrência de atos capazes de ocasionar atrasos na entrega e instalação do fornecimento.

6. O pagamento do fornecimento, objeto da presente Autorização, será efetuado à vista, logo após a entrega do mesmo no local de destino — Porto de Belém, comprovado o atendimento às condições especificadas e sua aceitação pela CDP.

7. O pagamento do fornecimento, objeto desta Autorização, será atendido no corrente exercício à conta dos recursos do Fundo de Depreciação.

8. Para garantia de sua proposta a firma ELETROTÉCNICA depositará na CDP, por ocasião da assinatura desta Autorização, como caução, a importância de Cr\$ 1.400,00 (hum mil, e quatrocentos cruzeiros), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global da presente Autorização.

8.1 — A caução só será restituída à ELETROTÉCNICA uma vez entregue e instalado o fornecimento e aceito plenamente pela CDP.

9. A firma ELETROTÉCNICA ficará sujeita à multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor estipulado no item 2 da presente Autorização, por dia que exceder o prazo estipulado na Condição Quinta desta Autorização, salvo justa causa, devidamente justificada, à juízo da CDP.

9.1 — A infringência de outro qualquer dispositivo desta Autorização poderá dar margem a aplicação de multa variável, à juízo da CDP, de 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do tal do fornecimento;

9.2 — As multas serão aplicadas pela CDP e devem ser recolhidas pela ELETROTÉCNICA, na Agência do Banco do Brasil, para lançamento na conta Fundo de Depreciação, mediante guia de recolhimento expedida pela CDP, dentro do prazo prorrogável de dez (10) dias úteis da sua notificação, findo o qual serão deduzidas da caução feita pela ELETROTÉCNICA, que deverá ser integralizada no prazo máximo, também de dez (10) dias úteis;

9.3 — De qualquer multa imposta, poderá no prazo máximo de três (3) dias úteis do recolhimento, haver recurso à CDP. Da decisão da CDP ainda caberá recurso em última instância, no prazo de três (3) dias úteis, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

10. Nenhuma responsabilidade caberá à CDP, pelos danos que a firma ELETROTÉCNICA venha a causar a terceiros em virtude do fornecimento ora autorizado.

11. Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista nesta Autorização, a mesma, poderá ser declarada rescindida, de pleno direito, pela CDP, em qualquer tempo, independentemente de qualquer ação ou prévia notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) se o fornecimento a que se refere a presente Autorização for transferido a outrem no todo ou em parte, sem prévia autorização da CDP; b) se a ELETROTÉCNICA deixar de cumprir quaisquer das condições da presente Autorização ou se incidir em mais de duas (2) vezes na mesma falta; c) se houver morosidade inexplicável na entrega e instalação do fornecimento, causando prejuízo à CDP.

11.1 — No caso de rescisão desta Autorização por ato de responsabilidade da firma ELETROTÉCNICA esta perderá em favor do Fundo de Depreciação, a caução depositada para garantia de sua proposta, podendo, ser declarada a sua inidoneidade;

11.2 — Se a rescisão desta Autorização provocar danos à CDP, esta promoverá a responsabilidade da ELETROTÉCNICA visando o ressarcimento correspondente.

12. A presente Autorização só se tornará efetiva depois de devidamente aprovada pela Inspeção Fiscal do Porto de Belém e publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará.

13. Os casos omissos e que se tornarem controvertidos em face das presentes condições, serão resolvidos por decisão da direção da CDP, cabendo recurso da mesma ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no prazo de três (3) dias úteis.

14. O Foro para postular quaisquer questões suscitadas na aplicação da presente Autorização será o da sede da CDP.

Belém, 28 de novembro de 1973

Cel. Raul da Silva Moreira
Diretor-Presidente

Eng.º Luciano Pinto de Moraes
Diretor de Obras, Conservação
e Manutenção

De acordo:

Fortunato Gabay

Inspetor Fiscal—Substituto

De acordo:

Eletrotécnica Wilson

(Ext. Reg. n. 4476—Dia—7.12.73)

Autorização para fornecimento e instalação de um (1) motor para empilhadeira YALE, Prefixo E-14.

Tendo em vista o Ofício n. DR/IF — 638/73, de 17.10.1973, do Sr. Inspetor Fiscal do Porto de Belém e o resultado da Carta-Convite n. 33/73, realizada em 12 de novembro de 1973, autorizamos, através do presente Instrumento, na qualidade de Diretor Presidente e Diretor de Obras, Conservação e Manutenção da Companhia das Docas do Pará (CDP), doravante denominada CDP, com sede nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Presidente Vargas, n. 41, 2.º andar, o fornecimento e instalação de um (1) motor completo para empilhadeira, marca Yale, prefixo E-14, pela firma Marcos Marcelino & Cia. Ltda., doravante denominada simplesmente Marcos Marcelino, estabelecida na BR-316 — Km. 5 — Ananindeua-Pa., na conformidade das condições seguintes:

1. É objeto da presente Autorização o fornecimento e instalação de um (1) motor completo para empilhadeira, marca Yale, prefixo E-14, pertencente à CDP, de conformidade com as especificações constantes da Carta Convite n. 33/73, realizada em 12 de novembro de 1973, as quais juntamente com a Ata de Julgamento da referida Licitação e a proposta da firma Marcos Marcelino passam independentemente de transcrição a integrar a presente Autorização.

2. O preço global para o fornecimento e instalação constantes do item anterior é de Cr\$ 23.513,00 (vinte e três mil, quinhentos

e treze cruzeiros), de conformidade com a proposta apresentada pela firma Marcos Marcelino e Ata de Julgamento da Carta-Convite n. 33/73, realizada em 12.11.73.

3. A presente Autorização não admitirá qualquer revisão ou reajustamento de preço.

4. O recebimento do fornecimento descrito à Condição Primeira, sem prejuízo da intervenção da SEGUNDA DIRETORIA REGIONAL DE PORTOS E VIAS NÁVEGÁVEIS, que será exercida através da Inspeção Fiscal do Porto de Belém, será efetuado e fiscalizado por uma Comissão nomeada pelo Diretor Presidente da CDP.

4.1 — Quaisquer entendimentos entre a Comissão referida à Condição Quarta e a firma Marcos Marcelino, serão feitos por escrito, na ocasião devida, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamento em ordens ou declarações verbais.

5. O prazo para entrega e instalação do fornecimento, objeto da presente, será de trinta (30) dias, contado a partir da data da publicação desta Autorização no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará.

5.1 — O prazo só poderá ser excedido nos casos de justa causa, devidamente comprovados por Marcos Marcelino, a juízo da CDP;

5.2 — A firma Marcos Marcelino comunicará à CDP imediatamente e por escrito a ocorrência de atos capazes de ocasionar atrasos na entrega e instalação do fornecimento.

6. O pagamento do fornecimento, objeto da presente Autorização, será efetuado à vista, logo após a entrega do mesmo no local de destino — Porto de Belém, comprovado o atendimento às condições especificadas e sua aceitação pela CDP.

7. O pagamento do fornecimento, objeto desta Autorização, será atendido no corrente exercício à conta dos recursos do Fundo de Depreciação.

8. Para garantia de sua proposta a firma Marcos Marcelino depositará na CDP, por ocasião da assinatura desta Autorização, como caução, a importância de Cr\$ 1.175,65 (hum mil, cento e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e cinco centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global da presente Autorização.

8.1 — A caução só será restituída a Marcos Marcelino uma vez entregue e instalado o fornecimento e aceito plenamente pela CDP.

9. A firma Marcos Marcelino ficará sujeita à multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor estipulado no item 2 da presente Autorização, por dia que exceder o prazo estipulado na Condição Quinta desta Autorização, salvo justa causa, devidamente justificada, a juízo da CDP.

9.1 — A infringência de outro qualquer dispositivo desta Autorização poderá dar margem à aplicação de multa variável, a juízo da CDP, de 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total do fornecimento;

9.2 — As multas serão aplicadas pela CDP, e devem ser recolhidas pela firma Marcos Marcelino, na Agência do Banco do Brasil, para lançamento na conta Fundo de Depreciação, mediante guia de recolhimento expedida pela CDP, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias úteis da sua notificação, findo o qual serão deduzidas da caução feita por Marcos Marcelino, que deverá ser integralizada no prazo máximo, também de dez (10) dias úteis;

9.3 — De qualquer multa imposta, poderá no prazo máximo de três (3) dias úteis do recolhimento, haver recurso à CDP. Da decisão da CDP ainda caberá recurso em última instância, no prazo de três (3) dias úteis, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

10. Nenhuma responsabilidade caberá à CDP, pelos danos que a firma Marcos Marcelino venha a causar a terceiros em virtude do fornecimento ora autorizado.

11. Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista nesta Autorização, a mesma, poderá ser declarada rescindida, de pleno direito, pela CDP, em qualquer tempo, independentemente de qualquer ação ou prévia notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) se o fornecimento que se refere a presente Autorização for transferida a outrem no todo ou em parte, sem prévia autorização da CDP; b) se Marcos Marcelino deixar de cumprir quaisquer das condições da presente Autorização ou se incidir em mais de duas (2) vezes na mesma falta; c) se houver morosidade inexplicável na entrega e instalação do fornecimento, causando prejuízo à CDP.

11.1 — No caso de rescisão desta Autorização por ato de responsabilidade da firma Marcos Marcelino esta perderá em favor do Fundo de Depreciação, a caução depositada para garantia de sua proposta, podendo ser declarada a sua inidoneidade;

11.2 — Se a rescisão desta Autorização provocar danos à CDP esta promoverá a responsabilidade de Marcos Marcelino visando ao ressarcimento correspondente.

12. A presente Autorização só se tornará efetiva depois de devidamente aprovada pela Inspeção Fiscal de Porto de Belém e publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará.

13. Os casos omissos e que se tornarem controvertidos em face das presentes condições, serão resolvidos por decisão da direção da CDP, cabendo recurso da mesma ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no prazo de três (3) dias úteis.

14. O Foro para postular quaisquer questões suscitadas na aplicação da presente Autorização será o da sede da CDP.

Belém, 27 de novembro de 1973.

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA — Diretor-Presidente.

Eng.º LUCIANO PINTO DE MORAES — Diretor de Obras, Conservação e Manutenção

De acordo:

FORTUNATO GABAY — Inspetor Fiscal — Substituto.

De acordo:

a) Ilegível p/ Marcos Marcelino & Cia. Ltda.

VANIA GAMA — Assessora Jurídica.
(Ext. — Reg. n. 4477 — Dia 7.12.73)

Junta Comercial do Estado do Pará — "JUCEPA"

CERTIDÃO N.º 1.063/73

CERTIFICO, em obediência ao despacho exarado pelo Sr. Dr. Secretário Geral no processo protocolado sob o número 9401 em 13 de novembro de 1973, que por despacho de seis (6) de setembro de mil novecentos e setenta e três (1973), sob o número de arquivamento Dois Mil e Sete/Mil Novecentos e Setenta e Três (2.007/1973), encontra-se devidamente arquivada uma Ata de Assembléia Geral Extraordinária da SOCILAR — CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., realizada no dia vinte e oito de maio do corrente ano de mil novecentos e setenta e três (1973), tendo como finalidade principal o aumento do capital social de Cr\$ 3.774.200,00, para Cr\$ 8.350.000,00, através da utilização do saldo da conta "Lucros Suspensos", no montante de Cr\$ 203.806,80 e da subscrição de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Cruzeiros); reestruturação da Diretoria; e alteração dos Estatutos Sociais. Renúncia de um Diretor. Pediu renúncia do cargo de Diretor o senhor IRAPUAN DE PINHO SALLES FILHO. O referido é verdade. Passado por mim, Maria de Nazaré dos Santos Brito, Auxiliar Bibliotecário N4 e conferido por mim, Yolanda de Brito Salomão, Oficial de Administração, da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 14 de novembro de 1973.

ALFREDO FERREIRA COELHO — Secretário Geral da "JUCEPA".

JOSÉ VIEIRA GONÇALVES — Vice-Presidente, em exercício.
(Ext. Reg. n. 4461 — Dia 7.12.73).

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Governos IMPrensa Oficial do Estado

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Cumprindo ordens do Sr. Diretor Presidente desta Repartição, fica aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação a Concorrência Pública para venda de 1 (uma) máquina de linotipo MERTGENTHALER LINOTYPEGO modelo 29, n. 65.128, 4 magazines com serras circular, avaliada em Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), inservível para uso desta Imprensa Oficial do Estado.

a) As propostas deverão ser encaminhadas a Diretoria de Administração desta Repartição, sita à Av. Almirante Barroso, n. 735, em 2 (duas) vias devidamente datadas e assinadas pelo proponente, até às 12:00 horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às 16:00 horas desse mesmo dia.

b) Os interessados poderão examinar a máquina acima mencionada diariamente das 07:30 às 13:00 horas e das 15:00 às 17:00 horas.

c) A ordem de entrega da máquina será expedida pelo Gabinete do Diretor Presidente, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção que não devem exceder o prazo de 10 (dez) dias, por conta do comprador.

d) será tornada sem efeito a presente concorrência se as propostas não se mos-

trarem condizentes com os interesses da Repartição.

Imprensa Oficial do Estado, 27 de novembro de 1973

HOLDERMAN DA SILVA RODRIGUES

Presidente da Comissão de Licitação

Visto:—

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor Presidente da T. O. E.

(G. — Reg. n. 4.056 — Dias 28, 29 e 30/11 e 1.º, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15 e 18/12/1973)

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL N. 07/73

Processo n. 26.673

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Manoel Pedro de Lima, ex-Prefeito Municipal de Irituia, exercício finan-

ceiro de 1972.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 215, do Regulamento, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no DIARIO OFICIAL do Estado, o Sr. Manoel Pedro de Lima, ex-Prefeito Municipal de Irituia, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do Processo n. 26.673, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Irituia, exercício financeiro de 1972.

Belém, 28 de novembro de 1973.

EMILIO MARTINS — Presidente em exercício.

(G. — Reg. n. 4115 — Dias 5, 6 e 7.12.73)

BOLETIM ELEITORAL

Cartório Eleitoral da 1a. Zona

EDITAL N. 140 — 2a. VIA

De ordem do Meritíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço público a quem interessar possa que requereram 2a. Via de seus títulos, os seguintes eleitores: — Maria Graci Correa Tavares, Humberto Souza Lobato, Tereza Leocádia Vieira, Ayrton Gama do Nascimento, José Pacheco Conduru e Francisca Gadelha.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 1973.

OLYNTHO TOSCANO DE VASCONCELOS — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.

EDITAL N. 141 — TRANSFERÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço público a quem interessar possa que solicitaram transferência de Zona, os seguintes eleitores: — Adalberto dos Santos Castro, Lúcia Pantoja Erruas, Maria Raimunda Siqueira de Brito, Maria das Graças de Menezes Câmara, Wilson de Oliveira Reis.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos 13 dias do mês de novembro do ano de 1973.

OLYNTHO TOSCANO DE VASCONCELOS — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.
(G. — Reg. n. 3969)

EDITAL N. 142 — 2a. VIA

De ordem do Meritíssimo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona, faço público a quem interessar, possa que requereram 2a. Via de seus títulos, os seguintes eleitores: — Jurandir Batista de Souza, Júlio Santos da Oliveira, Therezinha Cleia Eleres da Silva Castro, Maria do Céu Rebelo e Damião Maracaípe.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 1973.

OLYNTHO TOSCANO DE VASCONCELOS — Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.

Cartório Eleitoral da 29a. Zona

EDITAL n. 370/73

PEDIDOS DE 2as. VIAS

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que este Juízo, DEFERIU, os pedidos de 2as. Vias de Títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Maria Odete Oliveira da Cruz, inscrita sob o n. 41.629, lotada na 107a. Secção;

José de Ribamar da Silva Monteiro, inscrito sob o n. 63.841, lotado na 136a. Secção;

Luiz Carlos Câmara de Lima, inscrito sob o n. 57.109, lotado na 16a. Secção;

José Raimundo do Nascimento, inscrito sob o n. 9.990, lotado na 9a. Secção

E, para constar, mardej expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (23) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 4.092)

EDITAL n. 371/73

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que por este Juízo, foi criada a 198a. Secção, que funcionará no Ginásio "Tira-

dentes", no bairro de Canudos.

E, para constar, mardej expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (26) vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM
Juiz Eleitoral da 29a. Zona
(G. — Reg. n. 4.093)

EDITAL N. 372/73

PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca de Belém do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que a eleitora Francisca Luci Dantas, portadora do Título Eleitoral n. 30.297, da 3a. Zona de Natal — Rio Grande do Norte, solicitou a transferência de seu Título Eleitoral para esta 29a. Zona, de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

E, para constar, mardej expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos (26) vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973). Eu, Fanny Carmen Matos, escrivã, o datilografei e subscrevi.

(a.) NELSON SILVESTRE AMORIM
Juiz Eleitoral da 29a. Zona

(G. — Reg. n. 4.093)

Diário da Justiça

ANO XX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1973

NUM. 8.105

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1928 — B

EMENTA: Contagem de tempo de Serviço em favor do bacharel Otavio Marcelino Maciel, Juiz de direito da Comarca de Afuá.

Relator: Presidente do Tribunal.

Vistos, etc.

O bacharel Otavio Marcelino Maciel, juiz de direito da comarca de Afuá, requer se incorpore ao seu tempo de serviço o que prestou ao Exército Nacional de acordo com a certidão que fez juntar ao pedido. De acordo com a citada certidão, o postulante prestou ao Exército um ano e dezesseis dias.

A Doutora Corregedoria manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Despacha:

Considerando que o requerente comprovou com a documentação o tempo de serviço que pretende contar;

Considerando que o pedido teve manifestação favorável pela Douta Corregedoria;

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, deferindo o pedido formulado pelo bacharel Otavio Marcelino Maciel, juiz de direito da Comarca de Afuá, ordenar se lhe contém, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o que prestou ao Exército Nacional, num total de um ano e dezesseis dias.

Belém, 19 de setembro de 1973.

AGNANO DE MOURA MONTEIRO

OPES

Presidente e Relator.

(G. Reg. — n. 4153)

ACÓRDÃO N.º 1952

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: — A Dra. Juiza de Direito da 8ª Vara Cível.

Apelados: Leovegildo Barreto Filho e Célia Nazaré Martins Barreto.

Relator: Desembargador Pojucan Tavarés.

De acordo com a decisão homologada, esta foi desquitate por mútuo consentimento, quando no processo foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes,

como apelante: A Dra. Juiza da 8ª Vara Cível; e, apelados Leovegildo Barreto Filho e Célia Nazaré Martins Barreto.

Os ora apelados, Leovegildo Barreto Filho e Célia Nazaré Martins Barreto, casados um com outro há mais de dois anos, requereram perante a Vara da Família seu desquite amigável, constando da inicial o acordo pactuado pelos suplicantes.

Ouidos prévia e separadamente, foi-lhes concedido o prazo de reflexão, findo o qual, e persistindo os desquitando nos mesmos propósitos lavrou-se o termo de ratificação de fls.

Nada opondo o Ministério Público a Doutora Juiza homologou o pedido, recorrendo de officio.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. 1.º Subprocurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão homologatória do desquite, uma vez no processo foram obedecidas as formalidades legais, não contrariando as cláusulas do acordo pactuado entre os cônjuges, com a ratificação da de número VI, os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas da lei.

Belém, 23 de outubro de 1973.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente

Oswaldo Pojucan Tavares, Relator.

MARIA SALOME NOVAES

Of. Documentarista

(G. Reg. n. 4112)

ACÓRDÃO N.º 1.953

Apelação Cível da Comarca de Alenquer

Apelante: — José Jorge Hage.

Apelado: — Banco da Amazônia S.A.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA — Provada a "causa de bendi" e não provadas a coação e o erro, impõe-se a procedência da ação executiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da Comarca de Alenquer, em que são partes, apelante José Jorge Hage e apelado o Banco da Ama-

zônia S.A.

Acordam o Desembargador e mais os juizes convocados da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar da anulação da ação e também, unanimemente, negar provimento à apelação, para confirmar a respeitável sentença apelada.

I — O Banco da Amazônia S.A. agência de Alenquer, moveu perante o M.M. Juizo de Direito da Comarca de Alenquer ação executiva para cobrar da firma comercial daquela praça, J.J. Hage, a importância de seis mil cruzeiros, representada por uma nota promissória da emissão da referida sociedade.

Apesar de citada a Ré não pagou a dívida e nem contestou o pedido, correndo o feito a sua revelia.

Penhora a fls. 8.

Despacho saneador a fls. 10, sem recurso.

Realizada a audiência de julgamento prolatou a M.M. Doutora Juiza em exercício sentença julgando procedemos a ação e subsistente a penhora respectiva, condenando a executada ao pagamento do principal, juros, custas e honorários do advogado do exequente, arbitrados em 20% sobre o valor reclamado.

A Ré apelou tempestivamente, pedindo a anulação da ação a partir do despacho saneador, dando-se oportunidade para que a apelante possa contestar a ação; e que a promissória ajuizada pertence a uma série de títulos referente a financiamento sobre balata, garantido pelo penhor da produção.

II — "Preliminar" — "Anulação da ação a partir do despacho saneador" — Diz a apelante que não contestara a ação, induzido que fora por solerte artimanha do advogado do apelado, uma vez que ele, advogado teria insinuado um apelo ao Presidente do Banco, para resolver, amigavelmente o assunto, pelo que não merecera resposta.

Além de não provada a alegação, mesmo que se evidenciasse a insinuação, era demais infantil o procedimento da apelante, concordando em esperar resposta amigável, dentro de uma ação ju-

dicial.

O processo não é nulo e por isso despreza-se a preliminar.

III — “Mérito” — Trata-se de uma título hábil (promissória), não pago; e encerrando os títulos de crédito negócio abstrato por excelência, sua eficácia não depende de causa.

Provada a “causa debendi” e não provadas a coação e o erro, impõe-se a procedência da ação executiva.

Se se tratasse de financiamento de balata, garantido pelo penhor da produção, a apelante não deveria, ao ser executada, esperar por solução suasória, e sim contestar o pedido, provando desde logo a natureza da transação.

Belém, 6 de novembro de 1973.

(a) Desemb. Silvio Hall de Moura — Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Pojuca Tavares.

Belém, 21 de novembro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 4112)

ACÓRDÃO N° 1954

Apelação Cível “Ex-Officio” da Capital

Apelante: — A Dra. Juiza da 7a. vara Cível.

Apelados: — Leopoldo Rodrigues da Silva e Maria Zoraide Bueno da Silva.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Desquite por mútuo consentimento, — preliminar de nulidade por inobservância legal, a não lavratura do termo ratificatório de desquite por mútuo consentimento imediatamente após a segunda audiência, ou no prazo máximo concedido em lei para reflexão dos conjugues desavindos, importa em nulidade “ab initio” do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível “Ex-Officio” da Comarca da Capital em que é Apelante a doutora Juiza de Direito da 7a. Vara Cível e apelados Leopoldo Rodrigues da Silva e Maria Zoraide Bueno da Silva.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, conhecer do recurso para, por maioria de votos, anular o processo “ab initio” por inobservância legal.

Custas na forma da lei.

Leopoldo Rodrigues da Silva e Maria Zoraide Bueno da Silva, brasileiros, casados, entre si, ele, vigia, ela, de prendas domésticas, domiciliados e residente nesta capital, à rua Péricles Guedes, n. 878 — bairro do Atalaia — e Passagem São Benedito, número 546 — bairro da Sacramento — respectivamente, requereram em um dos Julzes Civeis da Comarca da Capital, sob o amparo do Se-

tor de Prática Jurídica do Centro Sócio Econômico, Curso de Direito, da Universidade Federal do Pará, o processamento de seu Desquite Por Mútuo Consentimento, sob as cláusulas constantes da petição vestibular, devidamente instruída com os documentos comprobatórios do alegado.

Distribuído o feito ao Juízo da 7a. Vara Cível, a digna titular do mesmo, em 22 de setembro de 1972, ouviu, separadamente, os conjugues desavindos, exortando-os à reconciliação e ante a impossibilidade de conseguila, marcou-lhes a data de 13 de outubro, às 10,00 horas, para retornarem a sua presença. — Ouvidos, novamente, no dia e hora acima referidos, os desquitandos reafirmaram os propósitos da inicial, pelo que, a 04 de dezembro do referido ano foi lavrado o Termo de Ratificação.

Com vista dos autos o órgão do Ministério Público “a quo” nada opôs ao pretendido, havendo a doutora Juiza, em data de 26 de julho do ano em curso, prolatado a sentença homologatória, recorrendo de ofício para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta instância o ilustre representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Preliminar de Nulidade do Processo por Inobservância Legal

Leopoldo Rodrigues da Silva e Maria Zoraide Bueno da Silva, já identificados nos autos, requereram no Juízo da 7a. Vara Cível da Comarca da Capital o processamento de seu Desquite Por Mútuo Consentimento, por não mais lhes convir a continuação da sociedade conjugal. — Ouvidos, inicialmente, a 22 de setembro de 1972, foi-lhes marcado o dia 13 de outubro para retornarem à presença da magistrada. Nessa data, reafirmaram o disposto na inicial, porém, o Termo de Ratificação só foi lavrado a 04 de dezembro do referido ano de 1972.

O disposto na lei processual civil leva ao entendimento de que o documento ratificatório seguir-se-á ao havido, ao tratado, ao combinado na segunda audiência, pois que dá mesma é uma extensão formal e nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil — “Decorrido o prazo se os conjugues ratificarem o pedido, o juiz mandará autuar e distribuir a petição e documentos e reduzir a termo as declarações e, dentro de cinco (5) dias, ouvido o órgão do Ministério Público, homologará o acordo por sentença, da qual apelará “ex-officio”. (§ 1o. do artigo 643 do Código de Processo Civil).

O Termo de Ratificação, pois, é lavrado imediatamente após a segunda audiência, reproduzindo o que ficou decidido nesta, levando as assinaturas dos desquitandos que, assim, não precisam

retornar à presença do magistrado para com este assinarem o documento. —

Porém, esta não é a primeira vez e tudo leva a crer que não será a última em que o Termo de Ratificação é elaborado após a data designada pelo magistrado para a reafirmação, ou não, do pedido, de desquite. A jurisprudência deste Tribunal, especificamente desta Câmara, através inúmeros acordãos, tem admitido, por liberdade, que o Termo de Ratificação seja lavrado na faixa máxima de 30 dias permitida por lei para a reflexão e as decisões tem sido reiterados, no sentido de ser anulado o processo quando desrespeitado tal prazo, como no caso “sub judice”.

Havendo a doutora juiza “a quo” designado o dia 13 de outubro de 1972, para retornarem os desquitandos à sua presença, conforme o disposto em lei, nesse dia deveria ter sido lavrado o referido Termo, ou no máximo até o dia 23 de outubro isto é, 30 dias após a apresentação da inicial. A lavratura do Termo de Ratificação a 04 de dezembro infringiu, flagrantemente, o disposto em lei tornando o processo nulo “ab initio” — Data vênua, discorda-se do ponto de vista do digno representante do Ministério Público “ad quem” que viu no fato, mera irregularidade.

Tais motivos levaram a Egrégia 2a. Câmara Cível, por maioria de votos de uma de suas Turmas Julgadoras acolher a Preliminar de Nulidade do Processo, Por Inobservância Legal para efeito de anulá-lo “ab initio”. Presidiu este julgamento o Exmo. Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Belém, 08 de novembro de 1973.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente Ricardo Borges Filho, Relator.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 4112)

ACÓRDÃO N° 1.955

Apelação Penal da Comarca de Castanhal

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Francisco Pereira de Souza, vulgo “PATURI”

Relator: — Desembargador Antonio-Koury.

EMENTA: — Quando a decisão do Juri pela inexpressiva maioria de um voto é manifestamente contrária a prova dos autos, deve o réu ser submetido a novo julgamento, para que a vontade do Tribunal Popular se apure mais convincentemente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Castanhal, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Francisco Pereira de Souza, vulgo “PATURI”.

Acordam os desembargadores da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1973, por maioria de votos discrepante, rejeitadas as preliminares de inobservância de prazo para o recurso, e a nulidade do recurso, e a procedência do mesmo.

so, ilegitimidade do apelante e nulidades após a pronúncia, em dar provimento ao recurso, para mandar o réu Francisco Pereira de Souza, a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

Custas na forma da lei.

O Ministério Público, inconformado com a decisão do Tribunal do Juri realizada em 27 de fevereiro de 1970, na Comarca de Castanhal, que, por maioria de votos, absolveu Francisco Pereira de Souza vulgo "Paturi", acusado como autor da morte de Francisco Mariano Nogueira, pronunciado como incurso nas penas do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, apelou para este Egrégio Tribunal, buscando nesta Instância a reforma da decisão recorrida.

O apelo se estribou nas alíneas A e D do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, com as modificações feitas pela lei número 263 de 28.02.1948, ou seja:

Nulidade ocorrida após a pronúncia; e,

Decisão contrária a prova dos autos.

O recurso alinha como nulidades ocorridas após a pronúncia:

a) Ter funcionado como jurado, Reinaldo Brito da Silva, filho de criação do Adjunto de Promotor da Comarca de Castanhal que ofereceu o libelo de fls. 89;

b) Ter o libelo apresentado, englobadamente, em um só provará os assuntos relativos à autoria e letalidade, sem articular o anexo de causalidade entre a ofensa física e a morte da vítima.

No mérito depois de afirmar que a decisão do Juri foi contrária a prova dos autos, pede seja provido o recurso para o fim de ser o réu submetido a novo julgamento.

O defensor do réu contraminutou a apelação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do apelante por ser Promotor Público da Capital e a intempestividade da apresentação das razões de recurso; no mérito sustenta o acerto da decisão recorrida;

As fls. 133 encontra-se um pedido de juntada de procuração outorgada ao Doutor José Bonifácio Pimentel de Sena para funcionar como Assistente do M.P., apresentando as razões de fls. 135 e 136, sem que tenha sido processado regularmente a sua habilitação na forma dos artigos 272 e 273 do Código de Processo Penal.

Nesta Instância, o Ilustre Dr. 2o. Subprocurador através do parecer de fls. 138 opina:

I) Pela rejeição das preliminares suscitadas pelo ocorrido;

II) Pela improcedência das nulidades apontadas pelo Órgão do M.P.;

III) Pelo provimento do apelo; de vez que a decisão do Juri foi contrária a prova dos autos.

É o Relatório.

1a. Preliminar — A preliminar de intempestividade do apelo é de ser rejeitada, em face da certidão de fls. 121 e v. na qual, a escrivã do feito, se redime do engano cometido na certidão de fls. 129.

2a. Preliminar — Ilegitimidade de parte. Arguiu a defesa que o Dr. Jayme Nunes Lamarão, 8o. Promotor Público da Capital é parte ilegítima no feito, daí por que seu apelo não deve ser conhecido. A preliminar suscitada é de toda improcedente. Com efeito, consta da ata de julgamento a que foi submetido o apelado que o Doutor Jayme Nunes Lamarão funcionou no processo em virtude de Portaria do Exmo. Procurador Geral do Estado. Naquele documento que espelha todo o processo do julgamento pelo Júri, não há nenhuma impugnação ou restrição à capacidade do Órgão do M.P. apresentada pelo réu ou seus defensores. Não seria agora, após o julgamento que se iria aceitar a arguição que no caso, por si só, se reconhecida, nulificaria todo o processo do Juri, com resultado absolutamente inverso ao pretendido pelo suscitante, como é lógico. Incoerente e descabido seria considerar a ilegitimidade do Órgão do M.P. na pessoa do Doutor Jayme e ao mesmo tempo dar como escoreita a participação do mesmo representante da sociedade no julgamento do réu.

3a. Preliminar — Nulidade ocorrida após a pronúncia.

Argui o recorrente a existência de dois fatos que tornam imprestável o julgamento — ter funcionado como jurado um filho de criação do adjunto de promotor que também oficiou no processo — e, ter o libelo num só quesito englobado a autoria e a materialidade do delito imputada ao réu.

A primeira das nulidades, ter Reinaldo Brito da Silva, filho de criação de João Martins Barata, funcionado como jurado, de vez que seu pai apresentara o libelo de fls. 89 é absolutamente improcedente de vez que não se obedeceu à regra provida no número VIII do art. 571 do C.P.P. (deveria ter sido arguida em plenário) como ainda porque a lei não alude a esse tipo de parentesco que por sinal não ficou, também, comprovado nos autos.

A outra nulidade é igualmente improcedente, ainda que se constate que, realmente o libelo oferecido e recebido não foi redigido dentro da boa técnica, englobando em um só provará, questões relativas a autoria a materialidade do delito imputado ao réu. Tal defeito, entretanto, no caso, não trouxe prejuízo ao julgamento porque nos quesitos formulados pelo Doutor Juiz "a quo" o assunto foi devidamente corrigido. E tanto isso é verdade que nenhuma impugnação em plenário foi formulada pelo

recorrente, de vez que os 1o. e 2o. quesitos do questionário apresentado ao Conselho, estão perfeitamente corretos. Assim, não se pode afirmar que o erro técnico do libelo tenha trazido prejuízo ao julgamento.

Mérito — O apelo repousa na letra D do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela lei número 263 de 28.02.1948, ou seja: — Decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos.

Dispõe o parágrafo 3o. do citado art. 593:

"Se a apelação se fundar no n. III, letra D, deste artigo, e o Tribunal "ad quem" se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação".

É condição portanto, para o exame do apelo com base no conflito entre a prova dos autos e a decisão do Conselho de Sentença, a certeza de que antes, o Tribunal não tenha apreciado outra apelação, pelo mesmo fundamento.

No caso, a admissibilidade do recurso pela letra D é manifesta. O réu foi submetido uma única vez a acusação e julgamento pelo Tribunal Popular, sendo este o primeiro recurso a ser apreciado na Superior Instância.

Quer a lei, para sucesso do recurso, que o Tribunal se convença de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não se harmoniza com nenhum grupo de provas colhida nos autos, aquela que briga contra a evidência dos fatos e das teses defendidas no sumário e no plenário do Tribunal do Juri.

No caso presente, a decisão dos jurados é, inegavelmente, contrária a prova dos autos.

Do exame da prova ressalta inequívoca, a confissão do réu a quando do seu interrogatório em Juízo o que levou os seus advogados a arguir em seu favor a tese da legítima defesa, na defesa prévia (fls. 44 à 46), nas razões finais (fls. 74 à 80), na contrariedade ao libelo (fls. 91) e finalmente, no Tribunal do Juri (fls. 118), numa lógica uniformidade de conduta que bem espelha a orientação dada à prova que só discrepa quando o réu, ao ser interrogado no plenário do Tribunal Popular nega a autoria.

Assim, a conduta irregular do acusado, ora confessando, ora negando a autoria do delito, propiciou aos jurados, homens pouco afeitos aos pleitos judiciais, uma decisão absolutória que não pode prevalecer, de vez que até mesmo contrária a tese sustentada pela defesa.

durante todo o sumário e julgamento pelo Tribunal popular.

A versão apresentada pela denúncia de que o apelado, cerca das 23:30 horas do dia 21 de novembro de 1965, em frente à residência de Maurinho Ferreira de Oliveira, onde se realizava uma festa dançante feriu, pelas costas, mortalmente, Francisco Mariano Ferreira, a vítima, depois de tê-lo provocado, esbofetando-o e com ele mantido luta corporal, fato presenciado pela testemunha Hosana do Nascimento Ribeiro, não autorizava o veredictum do Tribunal Popular porque, sobretudo, outra versão não existe nos autos para alicerçar a decisão recorrida, que não seja a oferecida pelo próprio acusado, ao ser ouvido em Plenário, convindo salientar que na instrução criminal já confessara a autoria do delito.

A prova de autoria espelhada no interrogatório de fls. 27 e no depoimento de Hosana do Nascimento Ribeiro (fls. 11 e 12 e fls. 51v. e 52), única testemunha presencial, formam um conjunto de elementos uniformes que ao lado da linha adotada pela defesa, arguindo em favor do apelado a excludente da legítima defesa, ressalta que a decisão do Juri não deve prevalecer por manifestamente contrária a prova dos autos.

Ademais, o próprio resultado do julgamento, maioria de apenas um voto, está a indicar a insegurança do veredicto que somado a prova contrária que os autos agasalham, aconselha que se faça novo julgamento, para que a vontade do Juri se apure convincentemente.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a dar provimento ao recurso, para mandar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Juri.

Belém, 08 de novembro de 1973.

(aa) Desembargador Aluizio da Silva Leal, Presidente

Desembargador Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1973

MARIA SALOMÉ NOVAES

Of. Documentarista

(G. Reg. n. 4112)

ACORDÃO N. 1.956

Apelação Cível da Capital

Apelante: COMAB — Construtora Marabá S/A.

Apelado: Guilherme João Carvalho de Farias

Relator: Des. Antonio Koury

EMENTA — É admissível na ação cambial para cobrança de Nota Promissória a prova judicial para exame dos livros do Executado, quando firma comercial regularmente estabelecida, desde que se alegue que a sua origem

se prende a venda de ações nominativas. O indeferimento, no caso, dessa prova, constitui evidente cerceamento da defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível da Capital em que é apelante COMAB — Construtora Marabá S/A. e apelado Guilherme João Carvalho de Farias.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do TJE., do Pará, em Turma, preliminarmente e por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo no auto do processo de fls. para anular o processo a partir do saneador, admitida além da já produzida, a prova pericial requerida.

Custas na forma da lei.

Guilherme João Carvalho de Farias, identificado na inicial propos, no Juízo da 4a. Vara Cível de Belém contra COMAB — Construtora Marabá S/A ação executiva para a cobrança da quantia de Cr\$ 500.00,00 (quinhentos mil cruzeiros) representada por uma nota promissória de igual valor, de sua emissão, vencida e não paga.

Citado a ré, foi-lhe penhorado os bens constantes do auto de fls. 9.

A demandada reconviu e contestou a ação alegando a apropriação e uso pelo ex-que em seu favor de títulos assinados em branco pelo diretor Antonio Mokarzel quando se ausentava de Belém, prevenindo a necessidade de alguma operação bancária de urgência, daí não ser devedora da importância que se lhe cobra judicialmente.

Manifestando-se sobre a contestação afirma o autor que é credor da firma da importância constante do título ajuizado, documento autonomo e atribui às alegações de resistência, apesar de veementes, objetivos meramente protelatórios.

Contra o saneador de fls., que indeferiu a prova pericial protestada na contestação, agravou a ré no auto do processo, alegando cerceamento de defesa.

Durante a audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento do exequente e de três testemunhas.

Sentenciando no feito o Dr. Juiz "a quo" julgou procedente a ação subsistente a penhora, condenando a ré a pagar o principal, juros de mora, custas e honorários na base de 15% sobre o valor da causa, deixando de considerar a reconvenção em face do disposto no art. 192, inciso IV, do C.P.C.

Inconformada apelou a ré buscando, nesta instância, a reforma da decisão recorrida, pedindo:

Preliminarmente — a anulação do processo desde o despacho saneador de fls. 15, do qual agravou no auto do processo (fls. 19), por cerceamento de defesa em face do indeferimento da

prova judicial requerida com objetivo de comprovar a inexistência do crédito demandado que teria sido forjado pelo apelado, preenchendo, a seu talento, título em branco, assinado por um dos diretores da apelante. Alega, o recorrente, em seu favor que o Dr. Juiz "a quo" em seu despacho, deixou de ponderar duas condições importantíssimas do processo — a) o vulto da dívida (meio bilhão de cruzeiros antigos); b) a gravidade da alegação da defesa (ato criminoso do suposto credor) que só com a perícia, perfeitamente admissível, mesmo na executiva, porque se destina a confirmar uma alegação, em demanda que tomou o rito ordinário;

no mérito, pede a reforma da decisão com a improcedência do pedido, porque;

a) a promissória ajuizada não poderia ter sido recebida como preço da venda de ações do apelado à apelante, pois, na data da sua emissão, o demandado continuava, como ainda continua a ser cotista;

b) se, acaso, tivesse sido ela emitida para pagamento do preço por quanto a apelante lhe comprara suas ações, tal transação seria nula de pleno direito e, assim, não obrigaria à apelante.

O apelado contraminutou o recurso, sustentando o acerto da decisão recorrida.

E' o relatório.

Preliminar — Agravo no Auto do Processo. Contra a decisão proferida no despacho saneador de fls. 15, onde se admitiu, apenas, das provas requeridas, os depoimentos pessoais dos litigantes e de testemunhas agravou a ré, tempestivamente, sob a alegação de que havia sido cerceado em seu direito de defesa, sobretudo porque a pericial se destinava a demonstração da falta de causa do título ajuizado e sua falsidade essencial.

O Dr. Juiz "a quo" no saneador, não justificou o motivo do indeferimento da prova pericial mas, da leitura da sentença se infere que o seu despacho se assenta no fato da defesa não estar circunscrita à regra contida no art. 51 da lei n. 2.044 que estabelece:

"Na ação cambial, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação".

Mas, a defesa oposta se situa exatamente, na falsidade do débito representado pela N.P., em cobrança. Sabido é que, de há muito, a jurisprudência já admite com largueza, o exame da "causa debendi" desde que não alegada contra terceiro de boa fé.

Ora, como é sabido, a defesa em executivo cambial, fundada na falta de causa ou causa ilícita da obrigação, co-

mo a alegada pelo agravante, deve ser estribada em prova robustíssima, para merecer acolhida, sob pena de se subverterem os princípios que regem a obrigação cambiária, daí ser imperioso, sobretudo em face da declaração do exequente, de que o título cobrado se originou do acerto de venda de suas ações à COMAB — Construtora Marabá S.A., o exame pretendido.

Por outro lado, estando a venda de ações, subordinada aos princípios estabelecidos na lei que regula as Sociedades por Ações, o exame do livro de "Transferência de Ações Nominativas" e o da escrita da firma se impunha.

Ademais, é de salientar ainda que uma dívida no valor da ajuzada não pode surgir do nada, ela há de resultar de transação lícita entre os participantes diretos em sua formação e sendo a alegação da ilicitude do crédito materializado na promissória em cobrança, contestada pelo exequente em seu depoimento pessoal, onde indica a origem do débito, forçoso é de convir que a perícia contábil se impunha, tendo sido, assim, cercada a defesa da apelante.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara, preliminarmente, a dar provimento ao agravo no auto do processo de fls., para o fim de anular o processo a partir do saneador, admitindo-se, também, além das já admitidas e produzidas, a pericial nos livros da executada.

Belém, 8 de novembro de 1973.

aa) Des. Aluizio da Silva Leal, Presidente

Des. Antonio Koury, Relator

Belém, 21 de novembro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 4112).

ACÓRDÃO N. 1.957

Apelação Penal da Capital

Apelante: Fernando Ribeiro Guimarães

Apelada: A Justiça Pública

Relator: Desemb. Ricardo Borges Filho

Apelação Penal. — Não é de ser acolhido o pedido de novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão recorrida encontra apoio nas provas dos autos. — Verificado, porém, o exacerbamento na fixação da pena definitiva é de inteira justiça minorá-la, consoante o dispositivo legal que confere ao magistrado a dosagem da mesma. — Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é Apelante Fernando Ribeiro Guimarães e Apelada a Justiça Pública.

ACÓRDAM os Juizes da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Es.

tado, por unanimidade de votos, adotando o relatório de fls. 97/98 como parte integrante deste, conhecer do recurso interposto para, dando-lhe provimento, em parte, reformar a decisão recorrida no tocante a pena definitiva, reconhecendo o exacerbamento alegado na fixação da mesma, diminuindo-a de Dezoito (18) anos para quinze (15) anos de reclusão,

Custas na forma da lei.

Inconformado com a decisão do Tribunal do Júri que, por maioria de votos, o condenou à pena de dezoito (18) anos de reclusão, Fernando Ribeiro Guimarães, já identificado nos autos, apelou para este Egrégio Tribunal de Justiça protestando por novo julgamento, sob os fundamentos constantes das alíneas "c" e "d", do item III, do artigo 593, do Código de Processo Penal.

Diz o Apelante no início do recurso: — "A sentença proferida pelo Tribunal do Júri, em sua reunião realizada no dia 27 do mês de agosto findo, data vênica, é manifesta injusta, pois não só os jurados reconheceram o delito praticado pelo réu Fernando Ribeiro Guimarães como homicídio simples, como ainda, não conheceram de qualquer agravante, para que pudesse o mesmo receber a quase pena máxima que lhe foi imposta, Contraria ela, pois o princípio legal, como se vai adiante dizer — baseado no disposto do art. 593, item III, letra "b", do Código de Processo Penal:

I — As folhas 81 do Processo onde está lavrado o Termo de Votação dos Quesitos, comprova-se, por maioria de votos (4x3) que os jurados conheceram da acusação feita ao réu, negando, no entanto, o motivo fútil invocado pela Promotoria e aceita pelo eminente Juiz Presidente do Tribunal em sua pronúncia. A dosagem da pena de 18 anos, contraria, data vênica, até mesmo a decisão dos jurados. Os "antecedentes morais enunciados pelo M.M. Juiz prolator da sentença, não pode encontrar guarida no espírito de justiça daqueles que, aceitaram uma sentença — se justa — como forma de recuperação do delinquente ao meio social. Não há um só caso passado em julgado, por isso não se pode invocá-los. (Omissos). A decisão dos jurados, foi, sem qualquer sombra de dúvidas, igualmente contrária à prova dos Autos e isso é dito, com base nas tradições existentes na Processo, desde a fase policial (peças informativas) até sua conclusão", (doc. fls. 88/100).

Refere-se a denúncia de fls. 2 que — No dia 22 de julho de 1969, por volta das 17,00 horas, o denunciado Fernando Ribeiro Guimarães encontrava-se bebericando em um bar existente ao lado do Mercado de Peixe, no Largo de São Braz, quando aí penetrou o carvoeiro Manoel Francisco dos Reis, de 62 anos de idade, ocasião em que o denunciado solicitou

do ancião a importância de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) para continuar bebendo. Como dita importância lhe fosse negada, o denunciado, vendo que o carvoeiro deixava o interior do bar, seguiu-o e sem motivo nenhum que justificasse o seu gesto, fez uso de uma faca peixeira que portava, produzindo-lhe um profundo ferimento no hipocondrio direito acompanhado o rebordo costal direito e prolongando-se para baixo e para dentro até o umbigo. O referido ferimento, continuava até os últimos espaços intercostais e através o diafragma. Alças intestinais distendidas e ferida perfuro incisa na face superior do fígado, conforme faz certo o laudo médico de fls. A vítima não suportando a gravidade da lesão, teve morte instantânea, enquanto que o acusado, após praticar o crime fugiu do local, sendo perseguido pelo jovem Huberlandio Jardim que atracou-se com o mesmo sendo então auxiliado pelo Fiscal da P.M.B. Wilson de Castro Ramos, que prendeu o denunciado, conduzindo-o ao distrito policial, onde foi lavrado o flagrante".

Concluindo, a peça vestibular diz que — "Assim procedendo, o denunciado Fernando Ribeiro Guimarães, incorreu nas sanções previstas no art. 121, § 2º incisos II e IV (recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido), combinado com o art. 44, inciso II, alínea "i" (contra velho), e, para ser punido na forma do art. 42, oferece-se a presente etc".

A sentença de pronúncia (doc. fls. 62/3) enfatiza que "No exame das provas verifica-se, porém, serem procedentes, e parte, as alegações do Ministério Público, e completamente irrelevantes os argumentos do Dr. Defensor. (Omissis). Sustentou-se, inicialmente neste julgamento, que a acusação era, em parte, procedente. Procedente, reafirma-se, quanto à classificação de homicídio qualificado por motivo fútil. Motivo fútil, porque, como lembra a ilustrada Promotoria "a futilidade do motivo decorre da desproporção entre a causa determinante e ação criminosa". E Fernando apresenta, como MOTIVO de sua ação, uma agressão sofrida por parte da vítima, quando estava "tomando alguns aperitivos", alegação que não encontravam qualquer apoio nos autos. Procedente, também, quando à agravante de ser a vítima homem velho. Improcedente, porém, no tocante à hipótese prevista no item IV, § 2º, do artigo 121, não comprovada".

A decisão do Tribunal do Júri reconheceu, por maioria de votos: a) que o réu Fernando Ribeiro Guimarães, no dia 22 de julho de 1969, cerca das 17 horas, no Mercado Municipal de São Braz, produziu em Manoel Francisco dos Reis as lesões corporais descritas no Exame Necroscópico (sic) de fls. 14; b) — que

dessas lesões corporais resultou a morte de Manoel Francisco dos Reis. O mesmo Tribunal popular não reconheceu as agravantes do motivo fútil e aniquilidade da vítima e nem qualquer atenuante em favor do Réu.

Para melhor ordenar o presente julgamento necessário se torna analisar, primeiramente, o argumento contido no item II da Apelação, qual seja, a decisão contrária à prova dos autos. A nosso ver, tal argumento é prejudicial, e uma vez aceito, anula o primeiro motivo sob o qual assenta o recurso, qual seja, a exacerbação da pena aplicada pelo juízo "a quo".

Terá, realmente, a decisão do Tribunal do Júri contrariado a prova dos autos? Terá o Tribunal Popular julgado em desacordo com o contido nos autos? — Inicialmente necessário se torna que se fixe, que se delineie até onde a contrariedade ou o desacordo com as provas dos autos pode ensejar novo julgamento.

É elementar que, não é o simples fato da decisão popular divergir da tese da Defesa que dá margem a novo julgamento, pois se assim fosse, bastaria a simples condenação do réu para permitir, sistematicamente, a realização de novo júri. Sendo o processo penal eminentemente contraditório, é claro que duas teses se defrontam no plenário popular. O veredicto adotará uma delas, que só poderá ser revista através novo julgamento, se a decisão contrariar, frontalmente, a prova dos autos. A chamada Soberania Popular tem a balisada o contido no bôjo do processo e deste não poderá se afastar sob pena de ser fulminada a decisão por flagrante desacordo com o colhido na instrução. O Tribunal do Júri, composto de juizes de fato, não é um plenário técnico e nem suas decisões exigem o rigor que se requereria de juizes togados, porém, tal circunstância não lhe dá direito a decidir contrariamente à prova dos autos sob pena de, assim sucedendo, ser atingido o equilíbrio social.

Porém, levadas em conta as provas dos autos o júri tem ampla liberdade de decisão, conforme já se tem manifestado vários Tribunais de Justiça. Para que haja novo júri necessário se torna que a decisão recorrida não encontre nenhum apóio na instrução criminal. — Appreciemos, "en passant", os seguintes pronunciamentos.

"Em 10. de agosto de 1952, relatando, no Tribunal de Justiça de Alagoas, a ap. crim. n. 1.824, o des. Carlos de Gusmão, acentuou, com Ary Franco (O Júri e a Constituição Federal de 1946, pags. 275—276) corresponder a evidentemente, Patentemente: E manifestamente contrária à prova dos autos — tem sido geralmente interpretado — é somente a decisão destituída de qualquer

fundamento, de qualquer base de qualquer apóio no processo, como doutrina Cláudio Oliveira (O Júri na Terceira República, pag. 118) Alicerçada a decisão em qualquer prova do processo — assinala o mesmo jurista à pag. 119 — embora em conflito com outra prova do mesmo, já não há injustiça no seu pronunciamento e não tem cabimento a apelação. (Eduardo Espinola Filho — Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. 60., pag. 143, ed. 1965).

"Só quando as decisões do tribunal do júri se divorciarem inteiramente da prova produzida, é que podem ser cassadas; desde, porém, que do processo consta que algum apóio tragam ao veredicto, já não mais se justifica a medida excepcional". (Ac. unân. da 1a. Cam. Crim. do T.J. de São Paulo, de 03.03.1953, Rel. Desemb. Thrasybulo de Albuquerque, Rev. dos Tribs. vol. 211, pags. 105|106, in obr. cit. pag. 144).

"A competência do Tribunal é limitada. Só pode reformar a decisão evidentemente contrária, inteiramente aberrante das provas dos autos. Se nenhum apóio encontrar nos elementos probatórios reunidos no processo, o tribunal superior dará provimento à apelação. Mas se algum apóio tiver na prova existente nos autos, é defeso ao tribunal reformar a decisão... (Ac. unân. da 3a. Cam. do Trib. do Est. do Rio, em 10.11.06|942, ap. crim. n. 348, des. Nogueira Itagiba, rel. Sydenham Ribeiro e Ferreira Pinto, Arq. Jud. vol. 63, pag. 66 in obr. cit. pag. 147).

"A decisão do júri só pode ser reformada na instância superior se não encontrar apóio algum nas provas existentes nos autos, ou produzidas em plenário". (1a. Cam. Crim. do Trib. de Apelação de São Paulo, 25—10—943, ap. crim. n. 11.002, rel. des. Ferreira França, etc. in. obr. cit. pag. 155).

"Dês que a decisão do júri encontra apóio em elementos de prova existentes nos autos, não há por que reformá-la, pois só é possível anular o veredicto, submetendo o réu a novo julgamento, quando seja absolutamente contrário à evidência de tal prova". (3a. Cam. do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 16|09|948, ap. crim. n. 1.068, rel. desemb. Eduardo Espindola Filho; Ementário X, in Diário da Justiça de 20 de novembro de 1948, in obr. cit. pags. 155|56).

No caso "sub judice" o reconhecimento do Tribunal do Júri, por maioria de votos, de que Fernando Ribeiro Guimarães foi o autor dos ferimentos havidos em "Manoel Francisco dos Reis, não distôa das provas dos autos, senão vejamos.

Diz o Auto de Prisão em Flagrante (doc. fls. 5|6) — "... em seguida mandou a autoridade que fosse ouvido o indiciado, já qualificado nos presentes autos, o qual depois de cientificado das

acusações que lhe são imputadas e de que dispõe o artigo cento e oitenta e seis do Código de Processo Penal, respondeu que: Perguntado se verdadeira a imputação, respondeu que: sim; que o respondente que encontrava-se armado de uma faca peixeira, sacou a e aplicou violenta e certa facada em sua vítima."

Ainda do Auto de Prisão em Flagrante constam os seguintes depoimentos incriminatórios ao acusado: — de Wilson de Castro Ramos, condutor do Réu, dizendo o seguinte: "que por volta das dezessete horas precisamente, o depoente encontrava-se nas imediações do Mercado de São Braz, quando em dado momento, o depoente observou quando um indivíduo de nome Fernando, sacou de uma faca peixeira e aplicou violento golpe na região abdominal de um cidadão de idade bastante avançada"; — Humberto Jardim, primeira testemunha constante do Flagrante diz que: "o depoente também por volta das dezessete horas, encontrava-se nas imediações do Mercado que fica situado neste Distrito de São Braz, quando o depoente ouvira várias pessoas dizerem que um indivíduo havia esfaqueado um outro, que, nessa oportunidade, o depoente avista um elemento que saía às carreiras em rumo aos Covões de São Braz, cujo elemento o depoente já, tinha a certeza de ser o acusado; que o depoente atraiu-se por trás do mesmo e segurou a faca que se encontrava na cintura do indiciado; ocasião em que um outro cidadão foi ajudar a retirar a arma do criminoso, tendo ainda levado pequeno golpe em uma das mãos; que na ocasião chega um cidadão que é Fiscal da Prefeitura e prende o criminoso, vindo com o mesmo para esta Sub-Delegacia; que no trajeto da vinda para a Delegacia, o depoente recebeu das mãos de um cidadão a faca que havia sido utilizada para a prática do crime, no que o depoente também apresentou à autoridade".

Em Juízo o Réu nega a acusação contra si formulada, porém, Wilson de Castro Ramos reafirma o que antes dissera na Polícia, isto é, que prendeu o acusado quando este fugia, portando uma faca, em direção aos Covões de São Braz.

Admitindo o Apelante como autor do delito narrado na denúncia, o Conselho de Sentença decidiu com apóio nas provas constantes dos autos e dessa forma a decisão não contraria nenhum preceito legal, razão por que não encontra guarida o argumento do Apelante, enfatizado no recurso, de que a decisão contrariou a prova dos autos.

No que tange ao exacerbamento da pena, convém fazer o seguinte retrospecto: — a denúncia de fls. 2 incriminou o Réu "nas sanções previstas no

artigo 121, § 2º, incisos II e IV (recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido), combinado com o art. 44, inciso II, alínea "i" (contra velho). A sentença de pronúncia (doc. fls. 62/63) julgou procedente, em parte, a denúncia, para efeito de submeter o Réu às sanções punitivas do artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 44, inciso II, alínea "i", do Código Penal.

O Tribunal do Júri reconheceu a autoria do delito, responsabilizando o Réu pela morte da vítima, não reconhecendo, entretanto, nenhuma agravante e nem atenuantes, caracterizando o ilícito. A sentença prolatada de acordo com o entendimento do Júri, concluiu da seguinte maneira:

"O réu tem antecedentes duvidosos, pelo menos morais, agiu com intenso dolo ao ferir a vítima, haja vista as lesões que lhe causou; o delito ocorreu em ambiente de jogo a dinheiro, atoido como ilícito; a consequência de sua conduta é irreversível, qual seja a morte da vítima.

Ao homicídio simples é atribuída a pena de seis (6) a vinte (20) anos. Portanto, seu mínimo é seis (6), seu máximo é vinte (20), e a média é treze (13). Ora, aplicando-se as circunstâncias judiciais tratadas no artigo 42 da Lei Substantiva Penal, e como tais circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixa-se a pena base em dezoito (18) anos.

Não há a seu favor qualquer atenuante. Considere-se, porém, ser primário, eis que, não há nos autos prova de condenação anterior. E nem esta assertiva conflita quando se apreciou sua personalidade, porque, ali se afirmou serem seus antecedentes morais duvidosos; não se falou em antecedentes criminais.

Isto posto, considerando-se a decisão do Conselho de Sentença, e não havendo agravante e nem atenuante modificadores da pena base, considera-se a mesma como pena definitiva, e condena-se Fernando Ribeiro Guimarães a dezoito (18) anos de reclusão.

A técnica para a fixação da pena base está exata e correta; a ausência de agravantes e atenuantes não subtrai ao juiz o direito de dosar as circunstâncias referentes à personalidade do agente, a intensidade do dolo e consequências do crime, como no caso "sub judice" foi feito. Não há dúvida de que esse perquirir, esse estudar o quadro completo do delito, com seus personagens e circunstâncias ambientais, é matéria eminentemente subjetiva e de ordem pessoal do julgador, que reage e se comporta de maneira própria nesse estudo apreciativo.

A transformação da pena base em definitiva decorreu do julgamento popular que caracterizou o delito como "homicídio simples". — Porém, a dosa-

gem legal utilizada pelo digno magistrado para o estabelecimento da pena definitiva, parece-nos exacerbada, de vez que atribuiu ao que chamou de "circunstâncias morais" um aumento de cinco (5) anos. Não se nega a vileza do ambiente e a ilicitude do jogo a dinheiro, entretanto, é preciso não esquecer a condição social do Réu, ajudante de açougueiro, compatibilizando-o, assim, com o ambiente e circunstâncias que integram o delito. Atribuir aos antecedentes morais um aumento de pena quase equivalente a o mínimo estabelecido em lei para "homicídio simples", afigura-se nos um exagero, passível de correção nesta Instância.

Diminuindo a pena definitiva de dezoito (18) para quinze (15) anos — mediante a fixação da pena base em 15 anos, que se transforma em definitiva na ausência de agravantes e atenuantes — observa-se, sem exacerbamento, o disposto no artigo 42 do Código Penal.

Nestas condições a Egrégia 2ª. Câmara Criminal, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para, dando-lhe provimento, em parte, reformar a decisão apelada no tocante a pena definitiva imposta ao Réu Fernando Ribeiro Guimarães que fixou em quinze (15) anos de reclusão.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Belém, 08 de novembro de 1973.

(a.a.) Des. ALUIZIO DA SILVA LEAL — Presidente
Des. RICARDO BORGES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 27 de novembro de 1973.

MARIA SÁLOME NOVAES — Oficiala Documentarista

(G. Reg. n. 4153)

A C Ó R D Ã O N. 1.958

Apelação Cível da Capital

Apelante — Pinto Soares & Cia. — Representação

Apelado: — Gilson Rodrigues de Moura

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

Embargos de terceiro. São eles cabíveis para proteção da posse de quem não é parte no feito executivo. Confirma-se a sentença que os julgou procedentes, eis que a penhora recaiu em bens não pertencentes ao executado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante "Pinto Soares & Cia., Representações", e, apelado, Gilson Rodrigues de Moura.

Pinto Soares & Cia. Representações, Firma comercial estabelecida nesta praça, à Av. Serzedelo Corrêa, n. 105, prô-

pôs perante o juízo da 8ª. Vara Cível da Capital, com data de 20 de abril de 1971, uma ação executiva contra Azancot & Irmão Ltda., Firma comercial também desta praça, sediada à Av. Pedro Miranda n. 1.250.

Objetivava a A. haver da R. o pagamento da importância de Cr\$ 1.811,63 (hum mil oitocentos e onze cruzeiros e sessenta e três centavos) que lhe é devida, proveniente de duas duplicatas vencidas e não pagas, e, dois recibos, todos de responsabilidade da demandada. Citada, a R. não pagou o débito, e para garantia do mesmo foram penhorados vários medicamentos existentes na Farmácia Ana Nery, estabelecimento comercial que pertenceu à executada e situada no mesmo endereço onde se achava aquela Firma localizada.

A ação executiva, com a consequente penhora dos bens, deu margem a propositura dos presentes embargos por Gilson Rodrigues de Moura, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade. É que o embargante e ora apelado, alegou sem qualquer resultado — aos oficiais de justiça encarregados da diligência, que os bens penhorados lhe pertencem. Adquirira ele o ponto da Farmácia, apenas com alguns pertences que a guarneciam, e, posteriormente, comprou medicamentos para suprir o seu estabelecimento. Assim, através dos embargos, pede que seja restabelecido o seu direito, com o pagamento pela embargada das custas processuais e honorários de advogado. A inicial veio instruída com instrumento de mandato; contrato de compra e venda, registrada no Cartório competente, referente a aquisição dos pertences que guarnecem a Farmácia Ana Nery; contrato de locação de serviço celebrado entre o farmacêutico João Batista Pereira Bezerra e a Firma do embargante, G. R. Moura; registro da Firma individual G. R. Moura; recibo de Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros) referente a aquisição dos pertences que guarnecem a Farmácia Ana Nery, sendo comprador G. R. Moura e vendedor Jacob Azancot Moura; certidão do Departamento de Fiscalização Tributária, dando conta de que a Firma Azancot & Irmão encerrou suas atividades comerciais em 15 de março de 1971; certidão da Junta Comercial informando que em 23 de abril de 1971 foi cancelado o registro da Firma Azancot & Irmão.

Citada, a embargada contestou alegando: que quando o embargante adquiriu o ponto já sabia das dívidas da Firma Azancot & Irmão Ltda; que não é verdade que o embargante tenha adquirido o ponto da Farmácia, sem medicamentos, de vez que os penhorados são da exclusiva representação da ora embargada e autora da ação executiva.

Em provas foram requeridos os de-

poimentos pessoais das partes e de testemunhas que arrolaram. A fls. 21 e 22, recibos passados pela embargada em favor do embargante, referente a compra de medicamentos. A fls. 24, peticionou a embargada especificando suas provas, afirmando que o embargante é sucessor da Firma executada, e, que os documentos juntados a fls. 21 e 22 referem-se a medicamentos transacionados após a penhora. Em audiência foram tomados os depoimentos do embargante, de Azancot Moura e do representante da embargada. Posteriormente foram inquiridas três testemunhas de cada litigante, encerrando-se instrução do feito. A 25 de maio do ano em curso, sentenciou a meritíssima doutora Juíza, julgando procedentes os embargos e declarando insubsistente a penhora. Condenou a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do embargante, os quais arbitrou em 10% sobre o valor da causa.

Da decisão apelou Pinto Soares & Cia. Representações, renovando seus argumentos e pleiteando a reforma da sentença. Pela confirmação é a manifestação do embargante. Em apenso aos presentes autos, acham-se os da executiva. É o Relatório:

No mérito

Ao que se vê da documentação trazida pelo embargante Gilson Rodrigues de Moura, encontrava-se ele no exercício regular de suas atividades, com Firma individual devidamente legalizada, por ocasião em que foram penhorados os bens de sua posse e com os quais comerciava.

Em contrapartida, meses antes, a Firma contra a qual fora proposta a ação executiva — Azancot & Irmão — encerrara suas atividades, como se vê da certidão de fls. O embargante adquirira os pertences próprios para instalação da venda de medicamentos na Farmácia, fez o registro da sua Firma individual e contratou os serviços de farmacêutico profissional. Como a ex-proprietária do ponto comercial, ao encerrar suas atividades, deixou por saldar algumas dívidas com a embargada, então entendeu esta última de transferir para o embargante o ônus do pagamento, daí ter penhorado medicamentos encontrados nas prateleiras, de sua legítima posse. As alegações de que Gilson Rodrigues de Moura tinha conhecimento das dívidas do antigo proprietário, bem como que o ponto da Farmácia foi adquirido com medicamentos, não são, de forma alguma suficientes ainda que restassem comprovadas para autorizar a penhora dos bens.

A ação executiva proposta por "Pinto, Soares & Cia. Representações", contra a Firma "Azancot & Irmão Ltda.", se apoia em duplicatas, as quais não se acham acompanhadas de documentos outros que indiquem os medicamentos

vendidos, de cuja transação tivessem se originado a emissão das referidas duplicatas. Além disso, o fato de a embargada ser representante dos Laboratórios fornecedores de determinados medicamentos, não exclui a possibilidade de o embargante adquiri-los de terceiros, notadamente no gênero de transações que se efetuam entre as pequenas farmácias do suburbio e as grandes vendedoras de medicamentos do centro comercial, as quais fazem fornecimentos até para o interior do Estado. Sendo certo que a em que no caso em apreciação, não ficou demonstrado que os penhorados estivessem em tal situação, certa foi a solução dada na inferior instância ao caso, e, pois, incensurável a sentença apelada.

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em Turma, em confirmar a sentença apelada, negando, pois, provimento ao recurso.

Belém, 26 de outubro de 1973.

a) Ary da Motta Silveira

Relator

OBS: — O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Aluizio da Silva Leal, à vista de se achar de licença para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de novembro de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 4153)

A C Ó R D Ã O N. 1.959

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Walter Felix Franco e sua mulher

Apelado: — Sabino de Oliveira. Comércio e Navegação

Relator: — Des. Ary Silveira

EMENTA: — Embargos de terceiros e Senhor e possuidor (art. 707 e segts. do C. Pr. Civil). Contestação em que, na realidade, a embargada admite a comprovação dos fatos alegados na inicial. Penhora julgada subsistente por sentença, não pode ser retificada através de simples despacho. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que são apelantes Walter Felix Franco e sua mulher, e, apelada, a Firma Sabino de Oliveira. Comércio e Navegação.

Os apelantes, brasileiro, ele industrial e ela professora normalista, residentes e domiciliados nesta cidade, pro-

puseram perante o juizado de direito da 1a. Vara da Capital, com data de 15 de janeiro do ano corrente, embargos de terceiros senhor e possuidor, nos termos do art. 707 do Código de Processo Civil, contra "Sabino de Oliveira, Comércio e Navegação", Firma com sede nesta praça. Alegam os embargantes que são legítimos proprietários da metade do terreno edificado sob o n. 955, antigo 473, à Rua O' de Almeida nesta cidade, imóvel esse que foi penhorado em sua totalidade, em uma ação executiva movida pela Firma ora embargada contra Lauro Vicente Franco.

Os embargantes deram à causa o valor de Cr\$ 104.144,50 (cento e quatro mil cento e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), valor esse que vem a ser justamente o daquela ação executiva, e, pediram a condenação da embargada nas custas do processo e pagamento de 20% de honorários advocatícios, além da paralisação do feito principal e procedência dos embargos.

Contestou a embargada, lembrando que "não será suspenso o curso do processo principal, quando os embargos não versarem sobre a totalidade dos bens litigiosos (art. 708 do C. Pr. Civil)". Disse que na realidade o embargante Walter Felix Franco é proprietário de metade do terreno, onde seu pai Lauro Vicente Franco, fez construir a casa sob n. 955, antigo 473. Assim os embargos não versam sobre a totalidade do bem, e, vedado é ao juiz suspender o curso do processo principal, consoante prescreve o par. 2o. do art. 708 da lei processual civil. Diz mais que da leitura dos documentos existentes nos autos, chega-se à conclusão que a casa penhorada, de propriedade de Lauro Vicente Franco, foi construída em um terreno de propriedade de ambos, medindo cada metade cerca de 6,70m de frente. Afirma ainda, que ao embargante pertence apenas a metade do terreno e não a metade de terreno edificado. Finalizou pedindo, entre outras coisas, que os embargos fossem julgados prejudicados, pois que se tornaria apenas necessário retificar o auto de penhora pelo Escrivão do feito, e, em vista disso, que o doutor juiz não conhecesse do pedido de pagamento de honorários advocatícios, sendo as custas pagas proporcionalmente.

Sentenciando em 23 de março do ano corrente, o doutor juiz julgou procedentes em parte os embargos para mandar que se retificasse a penhora na ação executiva, movida por Sabino Oliveira, Comércio e Navegação contra Lauro Vicente Franco, com o fim de a mesma recair somente sobre a parte ideal pertencente ao executado. Atendeu ao pedido da embargada, deixando de arbitrar honorários advocatícios, e, mandando que as partes pagassem propor-

cionalmente as custas processuais.

Contra a decisão apelou Walter Felix Franco e sua mulher, afirmando que de tal modo os embargantes provaram o seu insofismável direito, que a embargada assentiu ao pleito. Assim, a respeitável sentença não lhes fez justiça, pois que entendeu que a ação foi procedente apenas em parte. Após várias considerações sobre a decisão, terminam por pedir a reforma da mesma, mas somente na parte final isto é, mantendo a exclusão da metade do bem na penhora feita nos autos principais, porém condenado a embargada a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% sobre o valor definitivo da causa. A apelada manifestou-se pela manutenção da decisão. É o Relatório.

No mérito.

Segundo se vê da propositura dos embargos, seus autores se dizem "legítimos proprietários da metade do terreno edificado sob o número 955, antigo 473, à Rua O' de Almeida, nesta cidade". Por isso, os embargos se dirigem contra a penhora da totalidade do terreno, em uma ação executiva movida pela embargada contra Lauro Vicente Franco. A certidão do Registro de Imóveis (10. Ofício) juntada pelos autores comprova que se acha registrado em nome de Walter Felix Franco, o terreno edificado com o prédio número 467, na Rua O' de Almeida, não coincidindo com este, pois, quaisquer dos números mencionados na inicial.

A penhora atacada por via dos embargos, segundo o auto cuja certidão se vê a fis. 5, menciona o terreno edificado sito à Rua O' de Almeida n. 955, e, na ampliação, o terreno edificado sob número 971 na mesma rua, entre os de números 955 e 979. Também, as numerações de ambos os terrenos penhorados, não coincidem com a da certidão juntada pelos embargantes. O detalhe não passou despercebido à embargada, a qual o menciona na contestação, concluindo todavia que: "Assim, confrontando-se as datas dos registros, os números antigos dos terrenos e os dois títulos de propriedade, chega-se à conclusão que a casa penhorada, de propriedade de Lauro Vicente Franco, foi construída em um terreno de propriedade de ambos, medindo cada metade cerca de 6,70 metros de frente (ver parte final do documento ora anexado). Apesar de não constar desse documento, parece-nos que as duas casas adquiridas, de número antigo 467 (pelo Embargante) e de número 473 (pelo seu pai), foram demolidas para dar lugar à casa n. 955, atual, construída pelo pai do embargante. Porém, a este somente pertence a metade do terreno e não a metade do terreno edificado. (fls. 10). Aliás, para prova do acerto de tal conclusão, a própria Firma embargada juntou fotocó-

pia de uma certidão do Registro de imóveis (10. Ofício). Não há, portanto, dúvida quanto a alegada turbação sofrida pelos embargantes; sendo certo que na realidade, a própria contestação a admite.

Não obstante essa inevitável posição na lide, a embargada pretende que "sendo a diligência da penhora ato a cargo do Oficial de Justiça e não da Peticionária, requerer que, julgando prejudicado o objeto dos presentes Embargos, pois que nada se opõe à aludida retificação, V. Exa. se digne de não conhecer do pedido de condenação ao pagamento de honorários de advogado, devendo as custas serem pagas em proporção" (fls. 11). Mas, a solução pretendida pela embargada é, sem dúvida, inviável. O Oficial de Justiça apenas executou a diligência ordenada a requerimento da parte, e indiscutível é que deve ter seguido a orientação fornecida pelo seu advogado. Não se pode assim, lançar à conta de sua única responsabilidade, os resultados da diligência. Por outro lado, somente após a manifestação dos prejudicados contra a turbação, é que o patrono da embargada se deu conta da errônea execução da diligência, e, além disso, como frisa a sentença apelada, após ter sido a penhora julgada subsistente, decisão essa insuscetível de reforma por simples despacho. Correta, pois, é a decisão que julgou procedentes os embargos, desatendendo ao pedido de retificação da penhora. Apenas o doutor juiz "a quo" entendeu que as custas deviam ser pagas proporcionalmente, e, deixou de arbitrar honorários em favor do advogado dos vencedores, atendendo, pois, em parte, a pretensão da vencida, decisão que merece reparo. O caso é que o litígio não exigiu dos interessados o dispêndio de maiores esforços, até porque a própria embargada se encarregou de trazer para os autos, documento comprovador das alegações do petitor. Todavia, a equidade não se aplica ao caso, eis que a repele o princípio da sucumbência. De outra parte, tendo em vista o valor dado a causa, o mesmo da ação executiva, afiguram-se excessivos os honorários pleiteados pelo advogado dos embargantes.

À vista do exposto, acordam os Juízes componentes da 3a. Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e reformar a parte da sentença que constituiu sem objeto, e, em consequência, condenar a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Por maioria de votos, acordam em arbitrar os honorários do advogado dos embargantes em 2% sobre o valor da causa, vencido o voto do Exmo. Sr. Des. Edgar Maia Lassance Cunha, que os arbitrou em 10% sobre o valor da meação.

Belém, 9 de novembro de 1973.

a) Ary da Motta Silveira

Relator

OBS: — presidiu o presente julgamento, S. Exa. o Senhor Des. Aluizio da Silva Leal, a vista de achar-se licenciado o Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de novembro de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficiala Documentarista

(G. Reg. n. 4152)

ACÓRDÃO N. 1.960

Agravo de Instrumento — Capital

Agravante — Cia. Real Brasileira de Seguros

Agravado — José Antonio de Lima

Relator — Des. Silvio Hall de Moura

EMENTA — As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União Intervem como assistente ou oponente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca desta Capital, em que são partes como agravante a Companhia Real Brasileira de Seguros e agravado José Antonio de Lima

Acordam o Desembargador e mais os Juízes convocados da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão agravada.

I — José Antonio de Lima, comerciante estabelecido nesta cidade, propôs perante o MM. Juízo de Direito da 3a. Vara da Comarca desta Capital, ação ordinária de indenização contra The Home Insurance Company, Companhia Real Brasileira de Seguros, Companhia de Seguros Marítimo e Terrestre "Pelotense" e Instituto de Resseguros do Brasil, a fim de compeli-las ao pagamento do prêmio do sinistro pelo incêndio do seu estabelecimento comercial dele Autor.

A Companhia Real Brasileira de Seguros após exceção de incompetência do juízo, declinando-a para a Justiça Federal uma vez que o Instituto de Resseguros do Brasil, que figura como Réu, integra o sistema nacional de seguros privados.

A MM. Juíza "a quo" rejeitou a exceção tendo a Companhia agravado de instrumento para esta Egrégia Câmara.

Contraminutado o agravo, foi a decisão mantida.

II — Diz a agravante que o Instituto de Resseguros do Brasil é uma entidade autárquica, integrando a administração pública federal, muito embora o dec. lei n. 73/66 que criou o sistema nacional de seguros privados o situe como sendo sociedade de economia mista.

Argumenta mais a agravante que não é a definição estabelecida na lei que retrata a verdadeira personalidade jurídica do Instituto, e sim a sua organização, objeto e funcionalidade e sendo ele, Instituto, verda-

deira autarquia federal o seu foro só pode ser o da Justiça Federal.

Acordece, porém, que o parágrafo único do art. 41 do Dec. Lei n. 73/66 dispõe que o Instituto responde no mesmo foro das seguradoras.

O Instituto de Resseguros do Brasil é considerado, por força de lei, litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que no contrato figurar como ressegurador.

Acentuou uma decisão de Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul (Rev. dos Trib., vol. 431, pág. 193), que não é apenas como assistente, como dizem os seus estatutos, que o Instituto funciona nos citados feitos e sim como parte.

E tanto isso é verdade que o Instituto responde perante as seguradoras, pelo montante do resseguro cedido e não perante os segurados, diretamente, pelo montante assumido em resseguro.

E sendo parte o Instituto deve responder no mesmo foro das seguradoras.

As sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.

Assim sendo nega-se provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada. Custas na forma da lei.

Belém, 13 de novembro de 1973.

(aa) Des. Aluizio da Silva Leal — Presidente; Des. Silvio Hall de Moura.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de novembro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficiala Documentarista.

(G. — Reg. n. 4153)

ACÓRDÃO N. 1.961

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital. Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível.

Apelados Edison Sales Abraham e Walquíria Seabra Abraham.

Relator — Dr. Ossian Almeida.

Desquite por mútuo consentimento. — Confirma-se a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento, quando, no processo, foram cumpridas as exigências legais.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, a Dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível; e, apelados: Edison Sales Abraham e Walquíria Seabra Abraham.

Os ora apelados, Edison Sales Abraham e Walquíria Seabra Abraham, casados um com o outro há mais de dois anos, requereram à Dra. Juíza da Vara da Família da Comarca da Capital, seu desquite amigável, constando da inicial o acordo pactuado pelos requerentes.

Ouvidos prévia e separadamente, foi-lhes concedido o prazo legal de reflexão, findo o qual, e persistindo os desquitandos no mesmo propósito, lavrou-se o termo de ratificação de fls.

Nada opondo o Ministério Público na instância "a quo", a Dra. Juíza homologou o pedido, recorrendo de ofício.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. 1.º Subprocurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

Isto posto:

Acordam os Juizes da 1a. Câmara Cível, Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão homologatória do desquite por mútuo consentimento, uma vez que no processo foram cumpridas as exigências legais, não contrariando as cláusulas do acordo pactuado entre os cônjuges os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de novembro de 1973.

(aa) Des. Aluizio da Silva Leal — Presidente; Dr. Ossian Correa de Almeida — Relator.

Belém, 27 de novembro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Oficiala Documentarista.

(G. — Reg. n. 4153)

A C Ó R D Ã O N. 1.962

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara.

Apelados: — Abraão Maciel de Almeida e Ruth Assis de Almeida.

Relator: — Dr. Ossian Almeida.

Desquite por mútuo consentimento. — Confirma-se a decisão homologatória, quando, no processo, foram observadas todas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, a Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Cível; e apelados, Abraão Maciel de Almeida e Ruth Assis de Almeida.

Os apelados, Abraão Maciel de Almeida e Ruth Assis de Almeida, brasileiros, casados, ele bancário e ela de prendas do lar, residente nesta cidade, requereram ao Juízo da 8a. Vara Cível, a dissolução da sociedade conjugal por mútuo consentimento, declarando: 1) que são casados há mais de dois anos; 2) que não possuem qualquer pacto antenupcial; 3) que não possuem patrimônio a partilhar; 4) que possuem quatro filhos menores de nomes Suzana Grace, Kelson Abraão, Keila Sarid e Soraya Arsélia, respectivamente de 11, 10, 8 e 4 anos de idade, os quais ficarão sob a guarda da desquitanda, a qual ficará responsável pela criação e educação dos menores, cabendo ao desquitando o direito de visitá-los, bem como dos mesmos passarem férias em sua companhia; 5) que, para a criação e educação dos filhos sob a guarda da

mãe, o desquitando obriga-se a contribuir, mensalmente, a partir de 20 de outubro de 1972 e todo dia 20 dos meses subsequentes, com a quantia de Cr\$ 450,00 e mais o salário família no valor atual de Cr\$ 100,00, perfazendo a importância de Cr\$ 550,00, devendo essa quantia ser consignada no Banco do Brasil S. A., em nome da desquitanda, a partir do mês de outubro de 1972; 6) que os filhos do casal continuarão a gozar dos benefícios dos órgãos previdenciário e assistenciais para os quais o desquitando contribui, tais como INPS, Caixa de Assistência, Caixa de Previdência, Caixa de Pecúlio e Sindicato; 7) que, à desquitanda, e a título de pensão alimentícia, o desquitando obriga-se a contribuir mensalmente, a partir de 20 de outubro de 1972 e em todos os dias 20 dos meses subsequentes, com a quantia de Cr\$ 500,00, a qual deverá ser consignada no Banco do Brasil S. A., em nome da desquitanda, com vigência a partir do mês de outubro de 1972; 8) que, a título de ajuda aos filhos e à desquitanda, na proporção de 50% para a desquitanda e 50% para os filhos do casal, o desquitando fornecerá as seguintes quantias nas gratificações semestrais pagas em julho e janeiro de cada ano, a partir de janeiro de 1973: para a desquitanda, Cr\$ 600,00 e para os filhos, Cr\$ 600,00, totalizando Cr\$ 1.200,00; quando do pagamento do 13o. salário e que é efetuado no Banco em duas parcelas, isto é, nos meses de abril e dezembro, a partir de dezembro de 1972; dezembro para a desquitanda, Cr\$ 200,00 e para os filhos Cr\$ 200,00, totalizando Cr\$ 400,00, abril de 1973: para a desquitanda, Cr\$ 250,00 e para os filhos, Cr\$ 250,00, totalizando Cr\$ 500,00; 9) que, a título de reajuste, o desquitando se compromete a partir de outubro de 1973 e todo o mês de outubro de cada ano seguinte, aumentar de quinze por cento (15%) os valores acima estabelecidos; 10) que, finalmente, a desquitanda renuncia o uso do nome do marido, passando a assinar-se com o nome de solteira.

A Dra. Juíza "a quo" ouviu os interessados separadamente, em data de 6.12.72, e fixou-lhes o prazo de quinze dias para refletirem e voltarem à sua presença para ratificarem ou não o propósito de desquitar-se.

No dia 22.12.72, os desquitandos voltaram e confirmaram o seu desejo de por fim a sociedade conjugal, motivo pelo qual a Dra. Juíza mandou atuar a petição e lavrar o termo de ratificação.

O Dr. 2o. Curador opinou pela homologação do pedido, após o que, a dita Juíza "a quo" proferiu sentença homologatória do desquite, recorrendo, em seguida, para esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. 1o. Subpro-

curador deu parecer pelo improvinimento do recurso, para que se confirmasse a decisão recorrida.

É o relatório.

Trata-se de dissolução de sociedade conjugal por mútuo consentimento.

Com efeito, casados há mais de dois anos, os desquitandos requereram à digna Juíza "a quo" a dissolução amigável de seu casamento, sendo ouvidos prévia e separadamente, e, após o prazo de reflexão que lhes foi concedido, voltaram a presença da magistrada quando ratificaram o pedido inicial, lavrando-se o termo de ratificação de fls.

Na instância inferior o representante do Ministério Público nada opôs, tendo a Dra. Juíza homologado o pedido.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. 10. Subprocurador manifestou-se pelo improvinimento do apelo.

A decisão homologatória não mereceu censura. Está conforme a lei, perfeitamente correta.

Isto posto:

Acórdão os Juízes da 1a. Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida uma vez que, no processo, foram observadas todas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de novembro de 1973.

a) Desemb. Aluizio da Silva Leal
Presidente

Dr. Ossiam Corrêa de Almeida
Relator

Belém, 28 de novembro de 1973

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 4153)

ACÓRDÃO N. 1.963

Acórdão do Conselho da Magistratura Colocando em Disponibilidade o Escrivão Antonio Santis, de Marabá e Proibindo de Exercer Advocacia, na Comarca o Sr. João Santis

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Rejeita-se a proposição do Conselho da Magistratura no sentido de por em disponibilidade o escrivão mais novo da comarca de Marabá e proibir a advocacia a outro irmão do escrivão, por extravassarem essas providências à competência do Egrégio Tribunal Pleno.

Vistos, etc.

O Conselho da Magistratura, conhecendo duma representação formulada contra o Dr. Eronildes Primo, pretor de São João do Araguaia, em exercício de Juiz de Direito, e considerando que, na comarca de Marabá, há dois irmãos que são atuais escrivões e um terceiro que com eles advoga, o que constitui infração ao disposto no Código Judiciário no que tange as incompatibilidades, pro-

põe que um deles, o mais novo, seja posto em disponibilidade e se proíba ao outro a advocacia, impondo-se tais providências como medidas moralizadoras, uma vez que, na citada comarca, a própria Juíza de direito já responde a inquérito pela prática de atos graves, aos quais não devem ser estranhos os citados escrivões, que teriam transformado em verdadeira indústria suas escrivâncias, em detrimento da dignidade e do prestígio da Justiça.

Verdade é que os dois escrivões, que servem na comarca de Marabá, apesar de serem irmãos e de nomeados irregularmente, há muitos anos são titulares dos respectivos cartórios, sem qualquer reclamação, o que somente agora ocorre face às acusações formuladas contra a Juíza, que são objeto de inquérito no Conselho da Magistratura.

O afastamento só pode ocorrer se contra eles fôr instaurado inquérito com amplo direito de defesa e em face da existência de fatos graves devidamente comprovados. O Juiz, que lhes deu posse, ciente do impedimento, devia recusar a afirmação, dando ciência do seu ato à autoridade competente. Por isso.

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, por maioria rejeitar a preliminar de se conhecer da proposição como denúncia, para que os fatos expostos sejam apurados em inquérito regular, com plena defesa dos interessados e audiência do órgão do Ministério Público, contra os votos dos Exmos Srs. Desembargador Mendes Patriarcha, Antonio Koury e Christo Alves e, no mérito, rejeitar também a proposição do Conselho de pôr em disponibilidade o escrivão mais moderno, da comarca de Marabá e proibir a advocacia a José Santis, seu irmão, contra os votos dos Exmos., Srs. Desembargadores Aluizio Leal, Sívio Hall de Moura, Lassance Cunha e Pojucan Tavares e Presidente, que a adotavam sendo o Exmo. Sr. Desembargador Adalberto. Chaves de Carvalho mandava o caso ao exame de comissão do Código, para se manifestar a respeito, e remeter o processo ao exame do Dr. Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Belém, 1 de novembro de 1973.

aa) Agnanó Monteiro Lopes

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de novembro de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficiala Documentarista

(G. Reg. n. 4194)

ACÓRDÃO N. 1.964

Inquérito Contra a Juíza da Comarca de Marabá

Relator: Presidente do TJE

EMENTA: O Juiz, quando perde a

autoridade moral para exercer as suas funções na respectiva comarca, onde é acusado de fatos graves por vários de seus jurisdicionados, da mesma deve ser removido por necessidade do interesse público. Rejeita-se, entretanto, a remessa do processo ao Ministério Público, para início da ação penal.

Vistos, etc.

Contra a bacharela Maria Nauar Chaves, Juíza de direito da comarca de Marabá, instaurou-se inquérito pelo Conselho da Magistratura para apuração de acusações contra a mesma formuladas por diversas pessoas residentes na cidade de Marabá, que envolviam a sua atuação como Juíza na citada comarca. Ao termo do inquérito, o Conselho decidiu propor ao Egrégio Tribunal Pleno a remoção da Juíza da Comarca de Marabá, adotando o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado.

É evidente que, acusada frontalmente por diversos jurisdicionados da prática de atos graves, que envolviam a sua atuação como juíza da citada comarca, a bacharela Maria Nauar Chaves perdeu a autoridade moral para continuar a exercer as suas funções em Marabá, não podendo, pois, nela permanecer, sem graves danos ao interesse público, que cumpre preservar.

O inquérito revela que, após a realização de uma hasta pública, em que não houve licitantes, acordaram as partes em vender o imóvel penhorado a um terceiro, que oferecera melhor proposta, e dinheiro, produto da venda, ao invés de ser recolhido em depósito, foi generosamente distribuído por diversas pessoas, que se diziam credores do executado, inclusive o dono da casa em que costumava se hospedar quando ia à comarca, sem as formalidades do concurso. Um dos beneficiários acusou a juíza de lhe haver pedido título de ajuda, uma parte do que recebera como advogado do exequente. A venda foi, posteriormente anulada pela Corregedora Geral da Justiça, que determinou a restituição da quantia paga ao comprador, o que foi feito pelo escrivão do processo. Há acusações mais graves, como a exigência de dinheiro para despachar determinada causa, o interesse em reter processos em residência aqui em Belém, para forçar o interessado a ceder às suas imposições, tudo está a demonstrar a inconveniência de sua permanência em Marabá.

Por isso:

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça em: a) reconhecer, por unanimidade, a necessidade da remoção da bacharela Maria Nauar Chaves da Comarca de Marabá, por motivo de interesse público; b) designar, dentre as comarcas vagas, a de Alenquer, onde a citada juíza passará a exercer as suas funções;

por maioria; e c) rejeitar a proposta do Desembargador Presidente no sentido de serem os autos remetidos ao Dr. Procurador Geral do Estado, para as providências de direito, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Aluizio Leal, Silvio Hall de Moura, Ary Silveira e Presidente.

Belém, 7 de novembro de 1973.

(a.) Des. AGNANO MONTEIRO LOPES Presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 30 de novembro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Of. Documentarista

(G. Reg. — n. 4194)

ACORDÃO N. 1965

Apelação Cível Ex Offício da Capital
Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados: — Dário Alfredo Pinheiro e Auricélia Lelis Pinheiro

Relator: — Des. Antonio Koury

EMENTA: — É de ser confirmada a decisão homologatória proferida em desquite por mútuo consentimento quando as cláusulas da avença são legítimas e, no seu processamento, foram obedecidas todas as formalidades e prazos previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex officio" da Capital em que é apelante a Dra. Juíza da 7a. Vara de Belém e apelados Dário Alfredo Pinheiro e Auricélia Lelis Pinheiro;

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Dário Alfredo Pinheiro, contador e Auricélia Lelis Pinheiro, doméstica, brasileiros, casados há mais de dois anos no regime de comunhão universal de bens (doc. de fls. 4), residentes e domiciliados em Belém, requereram no Juízo da 7a. Vara da Capital, o processamento e homologação do desquite por mútuo consentimento que acordaram entre si, nos termos da petição que apresentaram à Magistrada.

A inicial veio acompanhada da certidão de casamento dos desquitandos e dos registros de nascimento dos menores Alfredo Camilo Lelis Pinheiro, nascido a 3 de março de 1961, Marcelo José Lelis Pinheiro, nascido a 27 de junho de 1963 e Sonia Maria Lelis Pinheiro, nascida em 30 de maio de 1966 (documentos de fls. 4 a 7).

Em despacho de 16.07.1973 a Dra. Juíza declarou que ouviu os cônjuges, separadamente, sobre os motivos do desquite e que lhes marcou o dia 03 do mês seguinte, para a ratificação caso não mudassem de ponto de vista.

Os desquitandos voltaram a ser ouvidos, em Juízo, em 07.08.1973 e, na impossibilidade de uma reconciliação, assinaram o termo de ratificação de fls.

Após o parecer favorável do Órgão do M.P., o desquite foi homologado com recurso obrigatório para esta Superior Instância onde o Ilustre Dr. 2o. Subprocurador opinou pelo seu improvimento.

É o relatório.

Dário Alfredo Pinheiro e Auricélia Lelis Pinheiro, casados há mais de dois anos no regime de comunhão universal de bens, dissolveram a sociedade conjugal que haviam celebrado em 20 de março de 1959 (Doc. de fls. 4) através de desquite por mútuo consentimento processado e homologado perante o Juízo de Direito da 7a. Vara Cível, daí

a apelação compulsória manifestada na 1a. Instância.

O casal desavindo possui três filhos menores e bens a partilha.

O acordo homologado dispõe sobre os bens do casal e sua partilha; o nome que voltará a usar a desquitanda; metade destinada à mulher e filhos calculada em 42% sobre seus vencimentos, inclusive o 13o. salário, guarda dos filhos menores que ficarão com a mãe e direito a visita do cônjuge varão.

Os desquitandos ao ajuizarem o pedido já estavam casados há mais de dois anos; foram ouvidos separadamente e após o chamado prazo de reflexão ratificaram, por termo nos autos o acordo constante da inicial.

A Dra. Juíza processante observou com critério todos os prazos e exigências legais, ressalvando o fato da segunda audiência não se ter realizado, na data previamente designada o que, em nada afetou a validade do processo porque teve lugar dentro do lapso de tempo oferecido em lei, isto é, mínimo de 15 e máximo de 30 dias.

No desquite amigável desde que tenham sido observadas todas as exigências legais e as cláusulas da avença não sejam contrárias ao direito, a decisão homologatória se impõe. É o caso dos autos.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 22 de novembro de 1973.

aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente

Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 3 de dezembro de 1973.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 4194).

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 216/72

Expediente do Dia 23.11.1973

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Medeiros

DIRETOR DA SECRETARIA

Dr. José Aguiar Barroso

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

e Diretor do Foro — Despachos em Ofícios

e Petições

Petições de Sinval Alves Diniz, Deus-

dete Queiroz da Costa, Raimundo Martins

da Silva, Eletro Padrão Com. Representa-

ções Ltda., Manoel Santana Varderei de

Souza, José Feijó, Lourival Ferreira Men-

des, Raimundo Lacerda Pereira, Sebastiao

da Silva Borges, Valmir Gomes da Costa, Reinaldo Antonio da Costa, Benedito Gomes da Silva, ESTACON — Estacas, Saneamento e Construções S/A., e Jorge Nascimento Bernardes.

Assunto — Solicitam Certidão Negativa.

DESPACHO — Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suplicantes. A Secretaria.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

— Despachos em Ofícios e Petições

Of. n. 265/73 do Juiz de Direito da Comarca de Itaituba — Pará

Assunto — Comunica que não foi possi-

vel cumprir os mandados por falta de condições financeiras.

DESPACHO — N. A. Concluídos.

Belém, Pa., em 23.11.1973

a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 661/SEC/73 do Diretor do Prosidio São José

Assunto — Apresenta o interno Mauricio Julio de Paula

DESPACHO — Junta-se aos autos.

Belém, Pa., em 23.11.1973

a) A. Santiago — Juiz Federal

Of. n. 1679/73 — SUP/SR/DPF/PA. de Sup. Regional do DPF/Pará

Assunto — Apresentação (faz) ref. of. 1668/73 de 07.11.73.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

Petição do Dr. Heliomar Gonçalves de Matos

Assunto — Solicita a V. Exa. a transferência da audiência que deveria ser realizada hoje, para os primeiros dias do mês de dezembro próximo, que é indiciado Alcebíades José Pinheiro.

DESPACHO — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Petição do Dr. Heliomar Gonçalves de Matos

Assunto — Vem dizer que desiste da apresentação da defesa preliminar do acusado Elizeu de Tal, aguardando-se para pronunciar-se quando da fase das alegações finais.

DESPACHO — Junte-se aos autos

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Desachos em Processos

N. 5773 — Restituição de Coisa Apreendida

Autor — Raimundo Fonseca de Araújo (Adv. Dr. Orlando de Melo e Silva)

DESPACHO — Aguarde-se.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3585 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rolo)

Execdo. — Artenor Costa da Silva

DESPACHO — Nada a decidir.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3723 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rolo)

Execdos. — Joaquim I. Gomes e Ramiro Marques

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 3890 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira)

Execdo. — Café Puro Ind. e Comércio S/A.

DESPACHO — Digam o exequente e o dr. Procurador Regional da República.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 3902 — Executivo Fiscal

Exeqte. — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Orlando Bitar)

Execdo. — Herculano, Enés Gomes

DESPACHO — Cite-se.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5280 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execdo. — Gráfica Falângola Editora Ltda.

DESPACHO — Ao cálculo.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 4039 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdo. — Walquirio Dias Viana

DESPACHO — A diligência de f. ainda não foi integralmente cumprida pelo Oficial de Justiça. A Secretaria.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 4988 — Ação Executiva

Exeqte. — Sup. do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM (Adv. Dr. Antonio M. Brito)

Execdo. — Fábrica de Tecidos Santa Izabel S/A.

DESPACHO — Em provas no tríduo legal.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 4996 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdo. — Heraclito Ferreira da Silva

DESPACHO — Nada a sanear. Designo o dia 07 do mês de janeiro do ano vindouro, único desimpedido, às 11,30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, feitas as necessárias intimações.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5118 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Maria do Rosário dos Santos Costa e outros.

DESPACHO — Nada a sanear. Designo o dia 08 do mês de janeiro do ano vindouro, único desimpedido, às 11,30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, feitas as necessárias intimações.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5609 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdo. — Maria da Conceição Palma

DESPACHO — Expeça-se novo mandado de citação, a ser cumprido na Comarca de Bragança pelos Oficiais de Justiça da localidade.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Sentença Proferida

N. 5060 — Busca e Apreensão

Autora — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Réu — Ariosvaldo de Souza Rocha

SENTENÇA — Julgo procedente a presente ação e, em consequência, condeno o demandado nos efeitos pleiteados na inicial de f., inclusive custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas ex-leg. P. R. e I.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) A. Santiago — Juiz Federal

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto — Despachos em Processos

N. 5884 — Ação Ordinária

Autor — José Carvalho de Miranda e Lauro Cardoso da Silva (Adv. Dr. W. Quintanilha Bibas)

Ré — União Federal

DESPACHO — Cite-se.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5942 — Carta Precatória Inquiritória

Depcte. — Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Substituto do Maranhão

Depcto. — Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Substituto do Pará.

DESPACHO — Cumpra-se.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5895 — Vistoria Ad Perpetuam Rei Memoriam

Autor — Ney de Albuquerque Menezes (Comandante do navio Dalila) (Adv. Dr. Roberto Simões)

DESPACHO — Indique o interessado qual das hipóteses previstas no art. 125 da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69, entende cabível ao caso destes autos.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5932 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Silvio Ferreira Ribeiro, Raimundo Nonato de Jesus e Waldemar Jesus Mesquita.

DESPACHO — Cite-se.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5934 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Wilson Costa Pinheiro, Adeline Ribeiro da Costa e Alexandre Jorge Anaice.

DESPACHO — Idêntico ao acima

N. 5930 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Raimundo dos Santos, Manoel Coelho de Lima e Domingos Mathias da Costa.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5928 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Oscar Mendes dos Reis, Edival Rodrigues Duarte e Carlos Alberto dos Anjos Almeida.

DESPACHO — Idêntico ao acima

N. 5926 — Ação Executiva

Autora — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Réus — Nair Monteiro Ribeiro, Alexandre Jorge Anaice e Carlos Manoel Gomes.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5924 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Miguel Tavares de Lima, Maria da Glória Rodrigues Pinho e Helena Barbosa de Lima.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5922 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Manoel Waldevino de Souza, David Lima Rodrigues e Francisco Vale.

DESPACHO — Idêntico ao acima

N. 5920 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Luiz Rodrigues dos Santos, Maria de Nazaré Seixas de Holanda e Benedito Eugênio de Souza

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5918 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Leonildo Dias, Wagner de Souza Lira e Agostinho C. de Araújo.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5916 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Jacob José da Silva, Jerônimo Correa Sodré e Jefferson Jupiter Serra Lopes.

DESPACHO — Cite-se.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5914 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Helena Barbosa de Lima, Miguel Tavares de Lima e Maria da Glória Rodrigues Pinho.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5896 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Carlos Waldemar Ferreira da Cunha, Samuel Carlos Reis e Silva e Manoel Santos

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5898 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Creuza Costa Araújo, Edilson José Santos da Silva e Maria de Nazareth Meireles Minas.

DESPACHO — Idêntico ao acima

N. 5900 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Carlos Alberto da Rocha Campos, Walter Avevino Neves e Vivaldo Saldanha.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5902 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Benedito Mário Cardoso de Melo, Luiz Mário de Melo Gusmão e Pedro Ferreira Libonati.

N. 5904 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal

DESPACHO — Idêntico ao acima.

(Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Abelard da Silva Nunes, Raimunda Rodrigues da Cruz e Sebastião Santos Repolho.

DESPACHO — Idêntico ao acima

N. 5906 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — David Lima Rodrigues, Manoel Waldevino de Souza e João Salazar da Silva.

DESPACHO — Idêntico ao acima

N. 5908 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Edson Andrade de Carvalho, Pedro Ferreira Libonati e Benedito Mário Cardoso de Melo.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5912 — Ação Executiva

Autora — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Eneidino Pinheiro Doria, Raimundo Cosme da Silva e Rolando de Souza Pereira.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 5910 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Eduardo Gelmirez da Silva Negrão, Maria da Graça Negrão Freire e Raimunda Izabel do Couto Myra.

DESPACHO — Cite-se.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4422 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execda. — Rádio Amazônia Com. Ind. S/A. — RACISA (Adv. Dr. Antonio Beckman)

DESPACHO — Esclareça a Secretaria.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5388 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo

Meira)

Execda. — Sociedade Construtora Franco Brasileira Ltda.

DESPACHO — Idêntico ao acima.

N. 2504 — Ação Executiva

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execdo. — Valdomiro Pompeu de Sales

DESPACHO — Cumpra-se o ordenado no r. despacho de fls. 22.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

EM TEMPO:

Petição do Bel. Heliomar Gonçalves de Matos

Assunto — Solicita seja transferida para os primeiros dias do mês de dezembro próximo, a audiência marcada para o dia 27 do mês em curso.

DESPACHO — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Sentenças Proferidas

N. 4890 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execdo. — Gilberto Andrade Lima

SENTENÇA — Julgo extinta a ação pelo pagamento. P. R. I.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5213 — Executivo Fiscal

Exeqte. — União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Execdo. — Evaristelino da Silva Cordeiro

SENTENÇA — Idêntica à acima.

N. 5608 — Ação Executiva

Exeqte. — Caixa Econômica Federal (Adv. Dr. Leonam Cruz)

Execdos. — Antonio Hormino Contente Barra e sua mulher Heliana Messias dos Santos Barra.

SENTENÇA — Homologo a desistência manifestada a fls. Custas pela desistente. P. R. I.

Belém, Pa., em 23.11.1973.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. — Reg. n. 4400 — Dia 7.12.73)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª. REGIÃO
N O T A N. 78/73

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª. Região, FAÇO SABER, que nos autos do Processo TRT RP n. 65/73, relativo ao Precatório Requisitório n. 15/73, oriundo da Junta de Con-

ciliação e Julgamento de Santarém e correspondente aos processos n. JCJ — Santarém — 288, 289 e 290/73, em que são partes: Venâncio Miranda da Silva, José de Sousa e Osvaldo Pereira, reclamantes-exequentes e Prefeitura Municipal de Santarém, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I—Defiro o precatório.

II—Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Santarém para que, observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição

desta Presidência a importância de Cr\$ 1.333,67 (hum mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e sessenta e sete centavos), para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III—Cumpra-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 03 de dezembro de 1973

Orlando Teixeira da Costa

Juiz Presidente do TRT da 8a. Região”

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém, 03 de dezembro de 1973.

Lucymar Coêlho Penna

Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 4188)

NOTA N. 79/73

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, FAÇO SABER, que nos autos do Processo TRT RP n. 66/73, relativo ao Precatório Requisitório n. 16/73, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém e correspondente aos Processos n. JCJ — Santarém — 315 e 316/73, em que são partes: Fausto Ramos dos Santos e Brasilino dos Santos, reclamantes-exequentes e Prefeitura Municipal de Santarém, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

“I—Defiro o precatório.

II—Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito

Municipal de Santarém para que, observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 934,66 (novecentos e trinta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos), para cumprimento do acordo celebrado perante a MMA. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

III—Cumpra-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 03 de dezembro de 1973

Orlando Teixeira da Costa

Juiz Presidente do TRT da 8a. Região”

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém, 03 de dezembro de 1973.

Lucymar Coêlho Penna

Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 41.87)

NOTA N. 80/73

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, FAÇO SABER, que nos autos do Processo TRT RP n. 67/73, relativo ao Precatório Requisitório n. 17/73, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém e cor-

respondente ao Processo n. JCJ — Santarém — 296/73, em que são partes: Antônio Pereira Brasil, reclamante-exequente e Prefeitura Municipal de Santarém, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

“I—Defiro o precatório.

II—Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito

Municipal de Santarém para que, observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 468,08 (quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros e oito centavos), para cumprimento do do acordo celebrado perante a MMA. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

III—Cumpra-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 03 de dezembro de 1973

Orlando Teixeira da Costa

Juiz Presidente do TRT da 8a. Região”

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém, 03 de dezembro de 1973.

Lucymar Coêlho Penna

Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 4186)

EDITAIS JUDICIAIS

Justiça do Estado do Pará COMARCA DA CAPITAL

— Leilão Público Judicial —
O Doutor Stéleo Bruno dos Santos Me-
nezes, Juiz de Direito da Segunda
Vara do Cível e Comércio da Co-
marca de Belém, Capital do Estado
do Pará, República Federativa do
Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente
Edital de Leilão Público Judicial, com
o prazo de trinta (30) dias, dele virem
ou tiverem conhecimento que, no dia
vinte e sete (27) do próximo mês de
dezembro do ano corrente, às onze (11)
horas, no Palácio da Justiça, terceiro
andar, sala onde funciona o Juízo aci-
ma, irá a público pregão de venda e
arrematação em Leilão Público Judicial
os bens abaixo descritos pertencentes a
MANOEL ALEXANDRE DE ALMEIDA
CORECHA e sua mulher, penhorados
para garantir o pagamento do pedido
principal, juros, honorários e despesas
judiciais decorrentes da Ação Executi-
va proposta por Banco de Minas Gerais
S/A., agência desta praça, contra Pira-
tiringa Indústria e Comércio Ltda.;

Oswaldo da Silveira Campelo; Cleonice
de Souza Corecha e Manoel Alexandre
de Almeida Corecha, a saber.

TERRENO EDIFICADO nesta cida-
de à Av. Bernardo Sayão, coletado sob
o n. 436, fazendo ângulo com a Trav.
Oswaldo de Caldas Brito, medindo
6,50mts. de frente por 14,00mts. de fun-
dos, confinando com quem de direito,
apresentando as seguintes característi-
cas: — Construção destinada a Comér-
cio e Residência, em madeira de Lei,
coberta de telhas de barro comum, ser-
vido no pavimento térreo por três por-
tas pela Av. Bernardo Sayão e quatro
portas pela Trav. Oswaldo de Caldas
Brito, contendo um grande salão com
piso mosaicação onde funciona um ar-
mazem de estivas, escada de madeira,
dando acesso ao pavimento superior
que é servido por três janelas para a
citada avenida e seis janelas para tra-
vessa, contendo os seguintes compart-
mentos: — Sala, alcova, quarto e varan-
ça, todos assoalhados com tábuas de
acapú e pau amarelo, cozinha e sanitá-
rios mosaicados, com paredes revesti-
das de azulejos até à altura legal, estan-

do situado em perímetro asfaltado e
em regular estado de conservação e
que foi avaliado para a primeira praça
em Cr\$ 38.000,00;

TERRENO EDIFICADO nesta cida-
de à Rua Mundurucús, perímetro com-
preendido entre à Av. Bernardo Sayão
e Trav. de Breves, coletado sob o n.
280, com projeção de fundos para a Rua
Pariquis, confinando de ambos os lados
com quem de direito, apresentando as
seguintes características: — Construção
térrea em alvenaria e madeira de lei,
coberta com telhas de barro comum,
servida por duas portas e um janelão,
pequeno muro de frente, com as se-
guintes dependências, — Hall de entra-
da mosaicado, sala, varanda, corredor,
todos com os pisos em tacos de acapú
e pau amarelo; três quartos assoalha-
dos com tábuas de acapú, dispensa, co-
zinha e sanitários mosaicados, medin-
do o terreno 6,00mts de frente por
41,00mts de fundos, totalmente cercado,
avaliado para a primeira venda em
Cr\$ 18.000,00.

TERRENO EDIFICADO nesta cida-
de sito à Rua Mundurucús, coletado sob

o n. 230, trecho compreendido entre a Estrada Nova e Trav. Breves, medindo 6,00mts de frente por 38,00mts de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, com as características seguintes: — Construção térrea em alvenaria e madeira, coberta de telhas, recuada do alinhamento da rua, com pequeno muro e portão de entrada, pátio mosaicado, com duas portas, janela, entrada de serviço, contendo sala, com piso em tacos, varanda assoalhada de acapú e amarelo, forrada, corredor de passagem, com três quartos assombrados, dispensa, cozinha e sanitários mosaicados, com quintal cercado, avaliado na primeira venda em Cr\$ 8.000,00.

TERRENO EDIFICADO nesta cidade à Rua Mundurucú, coletado sob o n. 284, trecho compreendido entre a Estrada Nova e a Trav. de Breves, medindo aproximadamente 5,85mts, de frente por 38,00mts de fundos, confinando de ambos os lados com quem de direito, com as características que seguem: — Construção térrea em madeira, com porta e janelas, assoalhada com madeira de qualidade inferior, com sala, dois quartos, cozinha e sanitários, com quintal cercado, em mau estado de conservação, avaliado em início para a primeira venda em Cr\$ 5.000,00.

QUEM pretender arrematar os bens acima referidos deverá comparecer no local dia e hora acima designados a fim de dar o seu lance ao Leiloeiro Judicial que aceitará o de quem mais oferecer no momento, não prevalecendo a avaliação por se tratar de Leilão Judicial devendo em consequência ser vendido pelo melhor preço encontrado.

O comprador pagará à banca o preço da sua arrematação, as comissões, do escrivão, porteiro e leiloeiro, bem como a respectiva Carta de Arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no "Diário Oficial" do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 dias do mês de novembro de 1973. Eu Maria Diva Bastos, Escrivã Vitalícia do Cartório do 4o. Ofício Cível da capital, Catilogarfei e subscrevo.

STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES — Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital.

(T. n. 20461 — Reg. n. 4463 — Dia 7.12.73).

— PROCLAMAS —

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Tarcisio de Souza Rolim e Zulberia Rendeiro Modesto, ele filho de Emiliano Gonçalves

Rolim e Odilia de Souza ela filha de Manoel Carvalho Modesto e Waldizia Rendeiro Modesto sol.; José Expedito Almeida Furtado e Maria Luisa Carneiro Machado, ele filho de Jonas de Assis Furtado e Benedita Almeida Furtado, ela filha de Carlos dos Santos Machado e Luzia Carneiro Machado, sol.; — Idalvino de Souza Coutinho e Maria do Carmo Gomes da Trindade, ele filho de Germino Pedro Coutinho e Carolina de Souza Coutinho, ela filha de Carmem Gomes da Trindade, sol.; — João Mendes Pantoja e Rosemery Lima dos Santos, ele filho de Osvaldo Alfaia Pantoja e Maria Mendes Pantoja, ela filha de José Ferreira dos Santos e Sebastiana Lima dos Santos, sol.; — Miguel José Toscano Pinheiro e Veralice do Nascimento Medeiros, ele filho de Antonio Xavier Pinheiro e Maria de Araujo Toscano, ela filha de Gualdino Rodrigues Medeiros e Joventina do Nascimento Medeiros, sol.; — Valdemir de Azevedo Sales e Joyce Quadros do Nascimento; ele filho de Adalberto Amazonas Sales e Maria das Graças de Azevedo Sales; ela filha de Raimundo Nonato do Nascimento e de Onezina Quadros do Nascimento, sol.; — João Batista Padilha Duarte e Doris Lucia de Souza Miralha, ele filho de Manoel Hermogenes Duarte e Olinda Padilha Duarte, ela filha de Antonio Miranda Gonzales e Nair de Souza Miranda, sol.; — Carlos Augusto Pereira Leite Santos e Maria Dorotéa de Jesus Barros Mourão, ele filho de Euclides de Souza Santos e Doralice Pereira Leite Santos, ela filha de Manuel Sebastião Mourão e Luiza Fernandes Coutinho Mourão, sol.; — Raimundo de Assis Melo e Ana Nilza Chagas da Silva, ele filho de Fulina de Abreu Melo, ela filha de João Ciriaco da Silva e Eciela Chagas da Silva, sol.; — Wilson Assunção Rocha e Maria Ribamar Dias dos Santos, ele filho de Antonio da Silva Rocha e Amélia Assunção Rocha, ela filha de Manoel Galvão dos Santos e Maria Dias dos Santos, sol.; — Se algum souber de impedimentos, denuncie-se para fins de direito Belém, 4 de dezembro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente Juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 20455 — Reg. 4448 Dia 7.12.73)

— PROCLAMAS —

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — João Gualberto Fernandes Cunha e Rosana Maria Pimentel Prestes, ele filho de Alcindo de Aguiar Cunha e Maria Dalva Fernandes Cunha, ela filha de Jorge Pereira Prestes e Oneide de Nazaré Pimentel Prestes, sol.; — Aristides Martins da Silva e Maria de Fátima Silva Monteiro, ele filho de Rubens Rodrigues da Silva e Ondina Martins da Silva, ela fi-

lha de José dos Santos Monteiro e Honorina Silva Monteiro, sol.; — Riutaró Shinkai e Francisca das Chagas do Nascimento, ele filho de Riuji Shinkai e Kimie Shinkai, ela filha de Otalicio Ferreira do Nascimento e Laurita Otaviano do Nascimento, sol.; — Rubens Leite Ferreira de Figueiredo e Vanda Maria Amorim Botelho, ele filho de Adelizia Leite Ferreira de Figueiredo, ela filha de Benjamim Lessa Botelho, sol.; — José Washington Gomes Monteiro e Maria do Socorro Santos, ele filho de José Gonçalves Monteiro e Maria Gomes Ferreira Monteiro, ela filha de Aristides José de Souza e Maria dos Prazeres Santos, sol.; — Pedro Paulo Peinado Cabral e Olga Maria Lobato dos Santos, ele filho de José Cabral do Barco e Adélia Peinado Cabral, ela filha de Gervasio Alves dos Santos e Edna Lobato dos Santos, sol.; — Humberto Felix da Silva e Conceição Gomes Barbosa, ele filho de Vitória Felix Sarmento, ela filha de Maria Gomes Barbosa, sol.; — Arnaldo Pereira Lima Junior e Vilma de Miranda da Csaszar, ele filho de Arnaldo Pereira Lima e Elisa Pereira Lima, ela filha de Maurício Csaszar e Antonia de Miranda Csaszar, sol.; — Eduardo Alberto de Barros Cordeiro e Sara Magalhães, ele filho de Lourival de Souza Cordeiro e Albertina de Barros Cordeiro, ela filha de Antonio Magalhães e Oscarina Abrahão Magalhães, sol.; — Antonio Dávila de Souza Neves e Regina Maria Oliveira de Mendonça, ele filho de Osmar da Silva Neves e Ana Caetano de Souza, ela filha de Carlos Augusto de Mendonça e Lourença Oliveira, sol. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 4 de dezembro de 1973. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente Juramentada, assino.

Edith Puga Garcia

(T. n. 20454 — Reg. 4447 Dia 7.12.73).

COMARCA DA CAPITAL

EDITAL COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Dr. Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito da 2a. Vara e Diretor do Forum da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi ajuizado um pedido de Alvará, com expediente tramitando pelo Cartório Sampaio, por CLUBE DOS DENTISTAS, cuja petição inicial é do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Capital. CLUBE DOS DENTISTAS DO PARÁ, representado pelo seu Presidente, Dr. Victor Hugo Correa, brasileiro, casado, dentista, residente e domiciliado nesta cidade, vem com o devido acatamento, através de sua procuradora, expor e requerer o seguin-

te: — 1) Que comprou da PAN — Corretores Associados, representada por seu Diretor Saraiva Bahia e Manoel Mendonça de Castro, dois lotes de terra, situado no terreno denominado "PROVIDÊNCIA", onde está situada atualmente a Sede Campes- tre; 2) Que pretendendo legalizar referida compra, procurou os promitentes vendedores e os intervenientes vendedores para assinarem a escritura definitiva, soube da ausência de Manoel Mendonça de Castro, para lugar não sabido. Pelo exposto, requer seja expedido um Alvará, autorizando ao Cartório Chermont lavrar a escritura definitiva, contendo a assinatura do Sr. Linomar Saraiva Bahia, brasileiro, desquitado, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade, com efeito legal para os dois intervenientes vendedores. P. E. Deferimento Belém, 11 de setembro de 1973. Pp. ISABEL OSÓRIO. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, vai este publicado e afixado no lugar de costume e pela imprensa desta capital, por duas vezes, com total observância das formalidades legais. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos seis (6) dias do mês de dezembro do ano de 1973. Eu, Edmilson Pinto Sampaio, escrivão, o datilografei e escrevi.

STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES — Juiz de Direito.
(Ext. — Reg. n. 4491 — Dia 7 e 11.12.73)

Poder Judiciário
**COMARCA DE IGARAPÉ—
MIRI — PARÁ**

Edital de Citação

A Doutora Maria Izabel Benone Sabbá, Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri — Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber, aos que o presente Edital virem que por este Juízo e Cartório do Primeiro Ofício está se processando uma ação de Investigação de Paternidade cummulada com alimentos, fundamentada no art. 363 inciso I e III, 369 da lei do C.C. sendo autora a menor Enedina Cristina de Miranda da Costa, representada por sua mãe Maria Miranda da Costa, e como já foram expedidos vários mandados de citação e o R., não foi encontrado, vai este publicado no D.O., para, sob pena de revelia o mesmo comparecer a este juízo e contestar a ação acima mencionada.

Igarapé-Miri, 14 de novembro de 1973
Dra. Maria Izabel Benone Sabbá
Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Miri

(G. — Reg. n. 4180).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo da Comarca da Capital em que são agravantes — Aniceto Domingos de, Abreu e outros assistidos de seu advogado dr. José Moacir Chagas e agravados Guilherme Medeiros Lobato e sua mulher assistidos de seu advogado dr. Milton Ferreira de Souza a fim de ser preparado dito agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça

Belém, 04 de dezembro de 1973.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 4189).

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Penal da Comarca da Capital em que é apelante — Manoel Antonio Monteiro da Silva assistido de seu advogado Dra. Joselisa Corte Kauffman e apelada — A Justiça Pública a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça

Belém, 04 de dezembro de 1973.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 4190).

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelantes — Nair da Silva Jacob e outros assistidos de seu advogado dr. Paulo César de Oliveira e apelada Silvia Gomes da Silva assistida de seu advogado dr. Moura Palha a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça

Belém, 04 de dezembro de 1973.

LUIS FARIA

Secretário do TJE

(G. — Reg. n. 4191).

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente do Tribunal às fls. 212, dos autos de Embargos Cíveis da Capital — Embargante: — B. Ferioli (adv. Dr. Artemis Leite da Silva), e Embargador: Antonio Rodrigues de Souza (adv. Dr. Vasco Borborema), exarou o seguinte despacho: — Vistos, etc. Pretende-se no presente recurso, que uma sociedade comercial, já dissolvida, com o respectivo distrato arquivado na Junta Comercial, possa transferir a terceiro o contrato de locação do imóvel em que mantinha o seu fundo de comércio. Se o distrato assinala o término de suas atividades comerciais, força que o fundo de comércio, cuja proteção se instituiu na chamada Lei de Luvas, não mais existe, pelo menos como suscetível de amparo jurídico, estabelecendo-se, portanto, solução de continuidade no triênio explorativo, como demonstrou, que farte, o Venerando Acórdão recorrido. Nenhum dos arestos trazidos à colação se refere especificamente à espécie ventilada pelo Venerando Acórdão recorrido, mas ao fato normal do sucessor juntar, para formação do triênio, o tempo do antecessor, o que é indiscutível, e, por isso mesmo, não merece contestação. Descaracteriza-se, pois, a divergência. O apelo não encontra guarida, quer pela letra "a", quer pela "d", do permissivo constitucional. Se isso não bastasse, anote-se o obstáculo regimental quanto ao valor da causa. Belém, 29 de novembro de 1973. (a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de novembro de 1973.

OLYNTHO TOSCANO
Escrivão do feito

(G. — Reg. n. 4192).

Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará e Município de Belém.

(ATUALIZADO ATÉ 1973)

Opúsculo à venda no Arquivo da Imprensa Oficial